



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898532 - CE (2020/0253991-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230

INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021

INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - DF001465A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERTEMPORAL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II – Os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 revogaram o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, e, com ele, seu parágrafo único, o qual estendia a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das contribuições previdenciárias às parafiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

III – Proposta a superação do vigorante e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (*overruling*), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

IV – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas: *i) o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867/1981) determinou que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC passariam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) o art. 4º e parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, ao quantificar o limite máximo das contribuições previdenciárias, também definiu o teto das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, fixando-o em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente; iii) o art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, revogou expressamente a norma específica que estabelecia teto para as contribuições parafiscais devidas em favor do SENAI, SESI, SESC e SENAC, assim como seu art. 3º aboliu explicitamente o teto para as contribuições previdenciárias; e iv) a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, portanto, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC não está submetido ao limite máximo de vinte salários mínimos.*

V – Recurso especial das contribuintes desprovido.

ACÓRDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em

epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial; e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Paulo Sérgio Domingues, determinou a modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell, a seguinte tese jurídica, firmada no tema 1079: "i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários."

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram, no caso concreto, com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de abril de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.898.532 - CE (2020/0253991-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
- ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060
- INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
- ADVOGADOS : MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269
- INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021
- INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- INTERES. : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598
- INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - DF001465A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto por **CIGEL INDUSTRIAL LTDA.** e **CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.** contra acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 204e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE E FNDE. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/1986. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. *Apelação do particular em face de sentença que denegou a segurança, através do qual se pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições de Terceiros (contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE - Salário-Educação), no que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.*

2. *O legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, cuidou de revogar expressamente o teto limite de incidência da contribuição em apreço. É dizer: revogou a disposição normativa que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

3. *Nesse pórtico, a interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do apontado Decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi mesmo a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando, as ditas contribuições, a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.*

4. *Apelação improvida.*

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese:

- Art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981 – "É de fácil percepção que a controvérsia, no caso em análise, gira em torno da revogação ou não do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/91. Enquanto as contribuintes, amparadas por diversos precedentes deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, defendem que a mencionada norma não foi objeto de revogação, nem expressa nem tácita, a Fazenda Pública alega que tal dispositivo legal não teria mais vigência desde a edição do Decreto-Lei 2.318/86. [...] Acontece que, não obstante o Decreto-Lei nada ter dito com relação às contribuições parafiscais, o raciocínio desenvolvido pela administração tributária foi no sentido de que o artigo 3º, ao se referir à 'contribuição da empresa para a previdência social', estaria, ainda que indiretamente, causando a revogação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81. [...] Ora, a norma que regulamenta as normas gerais de todo o ordenamento jurídico brasileiro é categórica ao afirmar que a revogação das leis pode se operar de duas formas: expressamente ou tacitamente. Na hipótese de revogação expressa, é necessária a expressa menção à extinção da norma específica (v.g. 'revoga-se o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81'); por outro lado, para se operar a revogação tácita, basta haver incompatibilidade entre a norma revogada e um regramento, de igual especificidade e hierarquia, que lhe seja superveniente (seria o caso de o legislador expressamente afirmar que o limite de vinte salários mínimos não seria aplicável às contribuições de terceiros, sem, entretanto, mencionar o dispositivo legal revogado). Perceba-se que, *in casu*, nenhuma dessas duas alternativas restou configurada. Isso porque, mesmo em face da extinção dessa baliza com relação às contribuições previdenciárias, mostra-se plenamente possível a subsistência dessa regra no âmbito das contribuições de terceiros, tendo em vista que se tratam de tributos com naturezas distintas e regulamentação próprias, absolutamente independentes entre si" (fls. 289/292e).

Com contrarrazões (fls. 311/320e), o recurso foi admitido (fl. 322e).

O Ministério Público Federal restituiu os autos sem examinar o mérito da controvérsia, por não vislumbrar relevância social que justificasse a atuação da instituição (fls. 335/339e).

Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus a submissão do presente recurso, juntamente com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.905.870/PR, a julgamento pela sistemática repetitiva, tendo sido acolhida a proposta pela Seção, por unanimidade, com determinação para suspender a tramitação dos feitos envolvendo a matéria ora tratada (fls. 447/458e).

Expedidas as comunicações e intimações pertinentes (fls. 462/464e e 492/503e), deu-se nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela fixação da seguinte tese repetitiva: "Consoante a interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º do Decreto-lei n.º 2.318/1986, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, não é aplicável à apuração da base de cálculo das 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros'" (fls. 1.633/1.648e).

Foram admitidos como *amici curiae*: o Serviço Nacional de Aprendizagem - SESCOOP (fls. 1.759/1.459e); a Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE (fls. 1.760/1.763e); a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX (fls. 1.764/1.767e); o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE (fls. 1.768/1.772e); Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (fls. 1.773/1.778e); a Associação Brasileira dos Sebrae Estaduais (fls. 1.779/1.782e); o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST (fls. 1.783/1.786e); e a Confederação Nacional de Serviços - CNS (fls. 1.798/1.801e).

O ingresso no feito, na qualidade de assistente da Recorrida, foi autorizado ao: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 1.790/1.793e); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; e ao Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 2.089/2.091e).

Após intimação das partes (fl. 1.650e), em cumprimento ao art. 120 do CPC/2015, indeferiram-se os pedidos da Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT (fls. 1.787/1.788e) e da Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais - ABRASP (fls. 1.802/1.805e) para ingressarem no feito na condição de *amicus curiae* e/ou de assistente simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 2.228/2.230e, foi indeferido pedido de retirada do feito da pauta de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.898.532 - CE (2020/0253991-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
- ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060
- INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
- ADVOGADOS : MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269
- INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021
- INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- INTERES. : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598
- INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - DF001465A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERTEMPORAL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. ALCANCE NORMATIVO. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II – No contexto histórico-normativo anterior à vigente ordem constitucional, a expressão "contribuições parafiscais" englobava tanto as contribuições previdenciárias propriamente ditas, destinadas aos Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias e calculadas sobre o salário-de-contribuição, como também as arrecadadas em favor do SENAI, SESI, SESC e SENAC, e incidentes sobre a folha de salários.

III – A norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, subordinada à disciplina do *caput* do dispositivo, limitava o recolhimento das contribuições parafiscais que tivessem o salário-de-contribuição como base de cálculo, não alcançando, desse modo, as contribuições patronais destinadas aos serviços sociais autônomos, cuja base eleita sempre foi a folha salarial.

IV – Os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 revogaram o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, e, com ele, seu parágrafo único, o qual estendia a limitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias às parafiscais cuja base impositiva fosse o salário-de-contribuição.

V – Proposta a superação do vigente e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (*overruling*), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

VI – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas: ***i*) a norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição; e *ii*) os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao revogarem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, extinguíram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.**

VII – Recurso especial das contribuintes desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.898.532 - CE (2020/0253991-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
- ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060
- INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
- ADVOGADOS : MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269
- INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021
- INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- INTERES. : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598
- INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - DF001465A

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, a presença dos requisitos formais e materiais de admissibilidade foi oportunamente reconhecida quando da afetação do recurso (fl. 452e).

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de mandado de segurança no qual as empresas Impetrantes buscam provimento jurisdicional que lhes autorize recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) limitadas pelo teto de vinte salários mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981 (fl. 10e).

A sentença denegou a ordem (fls. 114/117e), tendo sido mantida em grau de apelação, porquanto a interpretação sistemática dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não deixaria dúvida de que "a intenção do legislador foi mesmo a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando, as ditas contribuições, a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado" (fl. 203e).

A questão ora debatida, portanto, diz com a necessidade de se definir se o limite de vinte salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", destinadas, *in casu*, ao SENAI, SESI, SESC e ao SENAC, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Anote-se que, além do registro da legislação apontada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada cognição da controvérsia requer breve contextualização histórica e resgate de outros diplomas legais correlatos, a seguir providenciados.

II. Moldura normativa

Durante os anos de 1940, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (DL n. 4.048/1942); em seguida, autorizou-se a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (DL n. 8.621/1946), bem como dos Serviços Social da Indústria - SESI (DL n. 9.403/1946) e Social do Comércio - SESC (DL n. 9.853/1946), todos eles compondo o denominado "Sistema S" de então.

Concebidas com o objetivo de melhorar as condições de vida dos trabalhadores ligados aos setores industrial e comercial, provendo-lhes qualificação profissional, assistência social e de saúde, essas entidades complementavam o sistema público de Previdência Social da época – e das décadas seguintes –, e com ele se entrelaçavam.

Concomitantemente, instituíram-se contribuições parafiscais para o custeio de tais organizações, a cargo das empresas atuantes nos segmentos produtivos envolvidos, tendo por base de cálculo o montante da remuneração paga aos empregados.

Tais exações, embora destinadas àqueles serviços sociais autônomos, eram recolhidas, por força da legislação instituidora, a institutos de aposentadoria e pensão dos funcionários das respectivas categorias profissionais, e, mais à frente, à Previdência Social, de forma centralizada.

O art. 35 da Lei n. 4.863/1965 unificou a base de cálculo das contribuições destinadas às "terceiras entidades ou fundos" com a das contribuições previdenciárias (remuneração dos empregados), além de equipará-las quanto aos prazos, condições, sanções e privilégios.

Em 1973, editou-se a Lei n. 5.890, que, ao alterar o art. 76, I, da Lei n. 3.807/1960 – antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) –, fixou o limite máximo do salário-de-contribuição dos segurados em vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País, definindo-o, ademais, como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelos empregados.

O art. 14 da Lei de 1973 preservou as apontadas equiparações, porém limitou as contribuições parafiscais então existentes a dez vezes o maior salário mínimo mensal em vigor, como segue:

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País. (destaquei)

Em seguida, a Lei n. 6.332/1976 desvinculou a contribuição à Previdência do salário mínimo, passando a adotar o denominado "fator de reajustamento salarial", previsto na Lei n. 6.147/1974, nos seguintes termos:

Art. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º. O reajuste de que trata o caput deste artigo será feito com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis de salário mínimo. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.739, de 1979)

§ 2º. O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).

Tal parâmetro de correção limitava-se às contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, porquanto, durante a vigência da lei, as exações recolhidas em favor das terceiras entidades sujeitavam-se à disciplina específica do art. 14 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.890/1973, vale dizer, com limite monetário de dez salários mínimos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 1.861/1981, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867/1981, estabeleceu a aplicação do mesmo teto das contribuições previdenciárias às contribuições recolhidas em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC, *in verbis*:

Art. 1º. As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º. Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º. O saldo da arrecadação objeto do artigo 1º, após deduzidas as receitas das entidades ali enumeradas, será incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, como contribuição da União, para o custeio dos programas e atividades a cargo das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social-SINPAS. (destaquei)

Diante da insuficiência do apontado fator de reajustamento para fazer frente aos índices inflacionários do período, foi editada a Lei n. 6.950/1981, que, além de fixar o teto das contribuições previdenciárias em vinte vezes o maior salário mínimo corrente no País, estendeu-o às contribuições parafiscais, igualando-as agora, também, no *multiplicador*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente sobre as já equiparadas bases de cálculo, nos termos abaixo:

Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (destaquei)

Sobreveio, então, o Decreto-Lei n. 2.318/1986, o qual promoveu as seguintes alterações nesse cenário normativo:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; [...]

[...]

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

[...]

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. (destaquei)

Anote-se que os objetivos de tal diploma, declarados na Exposição de Motivos, foram "[...] fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da previdência social" (Disponível em http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&DataIn=05/09/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#/> Acesso em 03.08.2023, p. 528 - destaquei).

Com a eliminação do teto, prossegue o documento, os serviços sociais autônomos passariam "a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora" (destaquei).

Assim, do até aqui exposto, tem-se que:

- I. A base de cálculo das contribuições parafiscais foi igualada a das contribuições previdenciárias, limitadas, estas últimas, à importância de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País (Leis ns. 4.863/1965 e 5.890/1973);
- II. As contribuições destinadas a "terceiras entidades ou fundos" sujeitavam-se a teto menor, de dez vezes o maior salário mínimo em vigor (Lei n. 5.890/1973);
- III. Por sua vez, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC tiveram o limite máximo parificado ao das contribuições previdenciárias (Decreto-Lei n. 1.861/1981);
- IV. O *quantum* dessa limitação foi fixado em vinte salários mínimos (Lei n. 6.950/1981); e
- V. Os tetos previstos no Decreto-Lei n. 1.861/1981 foram revogados pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, e, pelo seu art. 3º, afastada a aplicação do limite máximo encartado no art. 4º, *caput*, da Lei n. 6.950/1981.

Já em 1988, as contribuições em tela foram expressamente recepcionadas pela Constituição da República, conforme disposto no seu art. 240: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao sistema sindical".

Noutro plano, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preceitua:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por seu turno, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, prescreve a Lei Complementar n. 95/1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (destaquei)

Vista a conjuntura histórica e o regramento legal que embalam a controvérsia, trago, em seguida, breve abordagem doutrinária acerca dos temas correlatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Lineamentos doutrinários

iii.i. Serviços sociais autônomos e parafiscalidade

O período após a Segunda Guerra Mundial foi marcado pela necessidade de otimizar a eficiência estatal, especialmente nos segmentos econômico e social, o que impulsionou o fenômeno da *paraestatalidade*, e, com ela, o surgimento das *entidades paraestatais*, "criadas pelo poder público para o desempenho de determinadas atividades, cujas características técnicas exigem autonomia administrativa e financeira [...]" (SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. Ed. póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1975. p. 174).

Na difundida definição de Hely Lopes Meirelles, cuida-se de "pessoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado" (*Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 71).

De fato, o surgimento de tais organismos foi motivado pela "insuficiência do Estado para corresponder, por si e com o seu aparelhamento ordinário, ao princípio de integração" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Questões Forenses*. Direito constitucional, administrativo, penal, processual e privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957. Tomo II, p. 149).

Nesse panorama, atuando de forma descentralizada, em colaboração com o Poder Público e sem fins lucrativos, surgem, como espécie de tais entidades, os *serviços sociais autônomos*.

Acerca do advento dessas organizações no Brasil, discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Muitas dessas entidades foram criadas na vigência da Constituição de 1946, com base em autorização dada por meio de decretos-leis. Estes não as criaram diretamente, nem autorizaram o Poder Executivo a fazê-lo, como ocorre com as entidades da Administração Indireta. Eles apenas atribuíram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confederações Nacionais o encargo de fazê-lo, tal como ocorreu com os Decretos-leis ns. 4.048, de 22-1-42 (Senai), 8.621, de 10-1-46 (Senac), 9.403, de 25-6-46 (Sesi) e 9.853, de 13-9-46 (Sesc). Paralelamente, pelos mesmos decretos-leis, o Poder Público garantiu a manutenção das entidades por meio de contribuições parafiscais recolhidas pelos empregadores.

Outras entidades foram criadas posteriormente, algumas já na vigência da Constituição de 1988: Sest - Serviço Nacional do Transporte e Senat - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Lei nº 8.706, de 14-9-93), Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Lei nº 8.315, de 3-12-91), este último com fundamento no artigo 62 do ADCT; Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Lei nº 8.029, de 12-4-90).

(Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 648 – destaquei)

Com efeito, para financiá-las, foi eleita, como técnica primária de obtenção de recursos, a *parafiscalidade*, consistente na "instituição de tributo *em favor* de entes *diversos* do Estado, arrecadados por eles próprios" (ATALIBA, Geraldo. *Regime Constitucional da Parafiscalidade*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, n. 86, out-dez 1966, p. 18 - destaques do original).

Isso considerado, as contribuições parafiscais ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC foram concebidas para incidir sobre o montante da remuneração dos empregados, cujo recolhimento fora imposto às empresas atuantes nos setores econômicos legalmente discriminados.

Tanto à época das suas instituições quanto nas décadas subsequentes, o produto arrecadado era destinado às Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões aos quais os empregados eram filiados (os chamados IAPs), e, posteriormente, de forma unificada, ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, nos termos da Lei n. 3.807/1960, que estabelecia o patrocínio da seguridade social por meio de contribuições a cargo de *empregadores e empregados* (art. 69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, expôs Geraldo Ataliba, à luz da Constituição de 1946:

Limita-se ele [o diploma constitucional] a estabelecer a possibilidade de ser a contribuição exigida de empregador e empregado e a impor que o produto deste tributo reverta em benefício de finalidades determinadas, conhecidas como previdenciárias.

[...]

Pois, o fato gerador do tributo previdenciário, para o empregador – ou seja: o fato jurídico a que a lei atribui a virtude de, quando verificado, dar nascimento à obrigação, a cargo do empregador, de prestar o tributo – é o pagamento de salário ou retribuição de trabalho de qualquer natureza, desde que contratual e não eventual. [...] É, em suma, pagar salários. Não basta, entretanto, isto para que nasça a respectiva obrigação tributária. É necessário – por imperativo constitucional – que a quantia arrecadada vá alimentar um órgão (por isso mesmo chamado previdenciário), que favoreça à maternidade e acorra às consequências da doença, invalidez, velhice e morte (art. 157, XVI, da Constituição Federal).

[...]

Às autarquias previdenciárias foi conferida pela lei a sujeição ativa deste tributo [contribuição previdenciária]. Deferido a elas o encargo de desempenhar a atividade chamada de previdência social, o produto deste tributo reverte em seu proveito. (ob. cit., pp. 23 e 26 - sublinhei)

Desse modo, no contexto histórico-normativo ora enfocado, isto é, anterior à vigente ordem constitucional, a expressão "contribuições parafiscais" englobava tanto as contribuições previdenciárias propriamente ditas, então destinadas aos apontados entes previdenciários e calculadas sobre o salário-de-contribuição (empregados), como também as arrecadadas em favor dos serviços sociais autônomos e incidentes sobre a folha de salários (empregadores), consoante registrou, em 1974, Aliomar Baleeiro, contemporaneamente ao período da legislação sob exame:

A maior parte das contribuições parafiscais no Brasil é representada pelas receitas dos Institutos e Caixas de Pensões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Aposentadorias, com fundamento nos arts. 165, alínea XVI, e 21, § 2º, I, da Constituição. Esta não emprega a palavra "parafiscal", aliás.

[...]

Mas há verdadeira pulverização de receitas para manutenção de vários outros órgãos autárquicos e paraestatais, como a Ordem dos Advogados, a Legião Brasileira de Assistência, o SENAI, o SENAC, o SESC, o SESI, etc.

Inclui-se entre as contribuições parafiscais o imposto sindical, criado por dec.-lei que regulou o art. 138 da Const. de 1937. Está regulado, hoje, pelos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Uma Introdução à Ciência das Finanças. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 288)

iii.ii. Revogação das normas no direito brasileiro e métodos hermenêuticos de solução de conflitos normativos intertemporais

Nas dobras do art. 2º, *caput*, da LINDB, acima transcrito, está positivado o *princípio da continuidade das leis*, por efeito do qual a lei, como regra, somente perde a eficácia em virtude da *revogação*, gênero da qual são espécies a *ab-rogação* e a *derrogação*.

Consiste a ab-rogação "na supressão total da lei anterior, ou por expressa determinação da lei posterior, ou por ter esta regulado inteiramente a matéria disciplinada por aquela, ou por existir entre ambas incompatibilidade integral" (CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Direito Intertemporal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 28).

Já na derrogação, assinala Caio Mário da Silva Pereira, "a lei não fenece, não sai de circulação jurídica, mas é amputada nas partes ou dispositivos atingidos, que apenas estes perdem a obrigatoriedade" (*Instituições de Direito Civil*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. I, pp. 104-105).

Outrossim, registra o saudoso doutrinador:

O que o legislador não incluiu nos princípios que assentou sobre a revogação das leis, mas é uma imposição da lógica mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementar, é que a ab-rogação não afeta apenas o dispositivo diretamente compreendido na norma revogadora, porém abrange todas as disposições dependentes ou acessórias [...]”.

(Ob. cit, pp. 109-110 – destaquei)

Mais detidamente, aponta Carlos Maximiliano, "extinta uma disposição, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples consequências, explicações, limitações, ou se destinam a lhe facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 292).

Disso decorre, particularmente, que a revogação de *artigo* de lei deve alcançar o respectivo *parágrafo* – ainda que, por má técnica legislativa, assim não se explicita –, posto constituir preceito secundário, cujo conteúdo se sujeita "à prescrição contida na disposição principal, como o *particular ao geral*" (RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 2ª ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1978. Vol. I, Tomo II, p. 295 - destaques do original).

A revogação pode, ainda, ser *expressa* ou *tácita*.

Diz-se expressa quando "a norma revogadora declarar qual a lei que está extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar" (DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89).

Será tácita (ou indireta) quando se "tornam ineficazes as normas da lei [...] que *dependem* de institutos expressa ou tacitamente revogados e cuja sobrevivência não só careceria de fundamento, mas também estaria em conflito com as inovações legislativas introduzidas" (MESSINEO, Francesco. *Manual de Derecho Civil y Comercial*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954. Tomo I, p. 87, tradução minha - destaque do original).

Identificada a potencial incompatibilidade, "o esforço exegético é exigido ao máximo, na pesquisa do *objetivo a que o legislador visou, da intenção que o animou, da finalidade que teve em mira [...]*" (PEREIRA, ob.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cit., p. 108-109 - destaquei).

Logo, a interpretação deverá ser realizada *sistematicamente*, buscando equilibrar os elementos históricos, lógicos e finalísticos informadores das normas envolvidas, porquanto "não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços" (GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 132).

Delineados alguns referenciais teóricos, prossigo com a exposição do cenário jurisprudencial.

IV. Panorama jurisprudencial

Consigne-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, há muito, tem atribuído à presente controvérsia natureza infraconstitucional (cf. AI n. 683.726/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.12.2010; ARE n. 1.379.894/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06.05.2022).

Já no âmbito deste Superior Tribunal, a matéria foi julgada colegiadamente, de forma inaugural, em 2008, quando a 1ª Turma assentou o entendimento segundo o qual o teto de vinte salários mínimos deve ser observado na apuração das bases de cálculo das contribuições do salário-educação e ao INCRA (1ª T., REsp n. 953.742/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 12.02.2008, DJe 10.03.2008).

Isso porque o Decreto-Lei n. 2.318/1986 teria revogado apenas o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, o qual disciplinava o recolhimento das contribuições devidas diretamente à Previdência Social, permanecendo vigente, contudo, o respectivo parágrafo único, destinado a regulamentar as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Tal posicionamento foi reafirmado no início de 2020, ao se julgar o AgInt no REsp n. 1.570.980/PE (1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.02.2020, DJe 03.03.2020); posteriormente, opostos embargos de declaração, foram acolhidos para limitar sua aplicação às contribuições do salário-educação, ao INCRA, Diretoria de Portos e Costas - DPC e ao Fundo Aeroviário - FAer (j. 14.09.2020, DJe 18.09.2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que, embora os aludidos acórdãos tenham abordado a questão da (in)subsistência do teto, o pronunciamento se ateve, especificamente, a contribuições associadas a entidades *distintas* daquelas objeto da presente controvérsia.

Não obstante, *inúmeras* decisões monocráticas, proferidas por integrantes de *ambas* as Turmas da 1ª Seção, estenderam tal entendimento colegiado, favorável aos contribuintes, a demandas nas quais se discutia a limitação da base de cálculo envolvendo outras entidades parafiscais, configurando, a rigor, jurisprudência dominante o entendimento desta Corte, também, quanto às contribuições *ora enfocadas*.

Nessa linha, dentre outras: REsp n. 1.901.063/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30.11.2020; REsp n. 1.825.326/SC, de minha relatoria, DJe 05.08.2020; REsp n. 1.908.527/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 03.02.2021; REsp n. 1.901.499/CE, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.11.2020; REsp n. 1.908.854/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.12.2020; REsp n. 1.908.066/PR, DJe 17.12.2020; REsp n. 1.907.308/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11.12.2020.

Exposto o panorama jurisprudencial do tema, prossigo com a análise da questão afetada.

V. Ausência de limitação para o cálculo das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC

v.i. Alcance normativo do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981: inaplicabilidade do teto de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais patronais

A Lei n. 6.950/1981 foi editada para alterar a Lei n. 6.332/1976, que, por sua vez, dispunha acerca de benefícios e tetos de contribuições previdenciárias.

A leitura conjunta do art. 4º da Lei n. 6.950/1976 e seu parágrafo único com o art. 5º da Lei n. 6.332/1976, revela que o escopo normativo do primeiro diploma foi estabelecer um limite para o cálculo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições recolhidas pelo então INPS *por conta de terceiros*, e incidentes sobre o *salário-de-contribuição*.

Significa dizer, portanto, que a norma do parágrafo único, reverente ao comando principal encartado na cabeça do artigo, referia-se às contribuições *parafiscais* então recolhidas à Previdência Social, *cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição*.

Tradicionalmente, tal grandeza servia – como ainda serve – de parâmetro econômico para o cálculo de contribuições a cargo dos segurados *empregados*, consoante anota Geraldo Ataliba:

Quanto à contribuição do empregado, reveste, sem dúvida alguma, o caráter genérico de exação vinculada. Porque, efetivamente, este não pode ser compelido à prestação, se não existir instituição previdenciária em funcionamento [...] Quer dizer: a exigência tributária é vinculada à existência de órgão previdenciário.

[...]

A base de cálculo do tributo está na própria importância do salário ou remuneração recebida. (Ob. cit., pp. 24-25 - destaquei)

Desse modo, a expressão "contribuições parafiscais", a que aludia o parágrafo único, remetia a várias exações, dentre as quais, conforme apontado, as contribuições vertidas pelos empregados aos Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias (mais tarde, ao INPS), e aos sindicatos (antigo imposto sindical), os quais incidiam sobre o *salário-de-contribuição*.

Segue-se, assim, que as contribuições parafiscais *patronais*, vale dizer, devidas pelas empresas e *destinadas aos serviços sociais autônomos*, não se submetiam ao limite imposto pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, porquanto tinham – e ainda têm – base imponible distinta, vale dizer, a *folha salarial*.

v.ii. Revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981

Para além da efetiva abrangência normativa do parágrafo único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, o painel da legislação examinada revela ainda que, por força do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, as contribuições para o SENAI/SESI e SENAC/SESC voltaram a se submeter ao *mesmo* teto aplicável às contribuições previdenciárias.

Esse, por sua vez, quantificado em vinte salários mínimos, constava do art. 4º, *caput*, da Lei n. 6.950/1981, o que indexava o recolhimento das contribuições para os apontados serviços sociais autônomos ao regramento legal da base de cálculo das exações previdenciárias.

Por seu turno, o Decreto-Lei n. 2.318/1986, além de manter a cobrança das contribuições para tais entidades e determinar, explicitamente, a revogação de disposições em contrário (art. 6º): *i*) revogou, de modo expresso, pelo seu art. 3º, o limite máximo para as contribuições previdenciárias fixado no *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981; e *ii*) ao tratar, nominalmente, desses serviços, revogou, pelo seu art. 1º, I, a regra (teto) encartada no parágrafo único do art. 4º, vale dizer, extinguiu a extensão desse limite às contribuições parafiscais, outrora prevista no Decreto-Lei n. 1.861/1981.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei de 1986, ao abolir a aplicação *do teto* de vinte salários mínimos, trouxe disposição *posterior e contrária*, e, por conseguinte, incompatível com o conteúdo do *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, dedicado a disciplinar, *unicamente*, o limite máximo.

Portanto, numa perspectiva sistemática, seria de lógica duvidosa admitir a coexistência da supressão do teto para as contribuições parafiscais com a preservação da limitação e do próprio parágrafo único, cujo texto, aliás, ao se reportar ao "limite a que se refere o presente artigo", evidencia a acessoriedade.

Noutro giro, em meu sentir, não é legítimo, *in casu*, ter por revogado o dispositivo para uma finalidade, e não para outra, considerando suas vinculações, e, sobretudo, porque ambos se ancoram no elemento *principal* – ou na regra matriz – do *caput*: o limitador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a existência ou inexistência do limite da base de cálculo das contribuições ao "Sistema S" é questão dicotômica, sem espaço para alternativas.

De fato, cuida-se de questão relacionada à técnica redacional empregada pelo legislador, que optou por dispor, no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, sobre a revogação da legislação anterior que impunha o teto às contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC, e, adiante, no art. 3º, tratar da revogação do limite da contribuição à Previdência Social, *sem nada excetuar quanto ao parágrafo único*, aspecto esse acertadamente capturado pelo parecer ministerial:

No caso, assim, a edição do art. 3º do DL 2.318 privou o art. 4º da Lei 6.950 de toda validade, ao nada dele ressaltar. Afinal, como nota Kelsen, mesmo quando a lei posterior se refere à anterior, não se tem aí a manutenção de pedaços de normas, mas apenas um expediente de legislação simplificada, ou seja, a forma encurtada de se editar norma por inteiro nova com conteúdo parcialmente alterado. Portanto, a falta de ressalva do parágrafo único do art. 4º fez com que desaparecesse. O teto das contribuições, ordenado pela lei velha, desapareceu com a lei nova, à falta de sua repetição: o antigo limite perdeu sua referência textual e normativa. (fl. 338e do REsp n. 1.905.870/PR - destaquei)

Deveras, interpretação diversa atentaria, também, contra a teleologia que informou o diploma de 1986, manifestamente editado para *fomentar* os serviços sociais autônomos, por meio do *incremento* de suas receitas.

Cabe acrescentar que o exame contextualizado do Decreto-Lei n. 2.318/1986 revela a orientação que norteia todos os seus artigos, consistente em *onerar o setor produtivo em favor da previdência e da assistência sociais*, mediante a instituição de novas obrigações, a saber: *i)* o art. 1º, ao extinguir o teto das contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC, alargou a base de cálculo dessas exações; *ii)* o art. 2º, por sua vez, elevou em 2,5% a alíquota da contribuição previdenciária devida por entidades do sistema financeiro; *iii)* já o art. 3º, conforme anotado, aboliu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite máximo para recolhimento da contribuição previdenciária patronal; e iv) por fim, o art. 4º criou, para as empresas e às suas expensas, a obrigação de admitir menores entre 12 e 18 anos, como medida de inclusão social e aperfeiçoamento profissional.

Nesse panorama, sob a ótica da evolução histórica e do encadeamento normativo, a finalidade visada pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 foi, efetivamente, a de extinguir o teto para ambas as contribuições, para as quais se buscou, em momentos da cronologia legislativa, a equivalência.

VI. Proposição da tese a ser firmada

Diante do exposto, propõe-se a fixação das seguintes teses para efeito dos arts. 1.036 do CPC/2015 e 256-Q do RISTJ: **i) a norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição; e ii) os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao revogarem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, extinguíram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.**

VII. Modulação de efeitos

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 927. [...]

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ressaltam que, "no caso de modificação de jurisprudência sedimentada, a eficácia *ex nunc* é obrigatória, em razão da boa-fé objetiva e da segurança jurídica" (*Código de Processo Civil Comentado*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais, 2021. p. 1.851).

Consoante averbado, são iterativas as decisões de ambas as Turmas deste Superior Tribunal em sentido contrário à tese ora proposta, é dizer, pelo reconhecimento da limitação, em vinte salários mínimos, da base de cálculo das contribuições ora examinadas.

Assim, proposta a superação do vigente e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (*overruling*), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se, em meu sentir, modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

VIII. Solução do caso concreto (recurso especial das contribuintes)

Na espécie, primeiro e segundo graus de jurisdição denegaram a segurança por entenderem que os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 promoveram a revogação do *caput* e do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 (fls. 114/117e e 202/204e).

Logo, à falta de pronunciamento judicial favorável às Recorrentes, não há, *in casu*, direito a ser preservado pela modulação dos efeitos do julgado.

Desse modo, considerando a tese proposta, impõe-se a *manutenção* do acórdão impugnado, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários *recursais* está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta, como ocorre no presente caso (art. 85, § 11, CPC/2015).

Publicado o acórdão, determino a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898532 - CE (2020/0253991-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230

INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021

INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - DF001465A

VOTO

(Ajuste de Voto)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Conforme já assinalado, no presente repetitivo, pretende-se "definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Na sessão de 25.10.2023, proferi voto propondo a fixação das seguintes teses vinculantes:

i) a norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição; e

ii) os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao revogarem o caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, extinguiram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

A modulação de efeitos, por seu turno, acolhendo ponderações do Sr. Ministro Gurgel de Faria, foi encaminhada no sentido de que, superado "o vigorante e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (*overruling*), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se [...] modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão".

Como consectário das teses e da modulação, negou-se provimento ao recurso especial das empresas contribuintes.

Na ocasião, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Em bem-lançado voto-vista apresentado na sessão de 13.12.2023, Sua Excelência, embora tenha me acompanhado quanto ao não provimento dos recursos especiais – por igualmente entender inaplicável a limitação da base de cálculo a tais contribuições –, divergiu quanto aos fundamentos adotados, às teses propostas e à modulação dos efeitos do julgamento.

Segundo Sua Excelência, o salário-de-contribuição constituiria o núcleo comum de todas as exações, de maneira que o limite de vinte salários mínimos, estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, não se aplicaria às contribuições em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC, por compreender que a base

de cálculo "folha de pagamento" somente teria alcançado tais entidades a partir do Decreto-Lei n. 1.861/1981.

Outrossim, Sua Excelência reputa ainda formalmente em vigor o apontado art. 4º e seu parágrafo único.

Como consectário, entendeu inaplicável o aludido teto às contribuições vertidas para a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC e para o Fundo Aeroviário - FAer, porquanto os recursos desses organismos advêm do recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI e ao SESC, cuja ausência de limitação à base contributiva reconheceu.

Quanto às contribuições destinadas ao antigo Serviço Social Rural - SSR (atual INCRA) e ao Salário-Educação, concluiu Sua Excelência pela aplicação do limite de vinte salários mínimos, em virtude da legislação específica então aplicável a tais exações.

Em seguida, avançou o voto-vista sobre todas as contribuições parafiscais criadas após a Constituição de 1988 (SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-Brasil, ABDI), aí incluindo o Salário-Educação instituído pela Lei n. 9.424/1996, editada para regulamentar o art. 212, § 5º, do texto constitucional.

Nesse cenário, propôs Sua Excelência a fixação das seguintes teses repetitivas:

4.1) *O conceito de "salário de contribuição" deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 01.06.1989 quando o art. 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertido no art. 3º, da Lei n. 7.787/89), combinado com a primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, mudou a base de cálculo de tais contribuições para "o total das remunerações" (conceito atual de "folha de salários");*

4.2) *A partir de 01.06.1989 (data da mudança da base de cálculo para a "o total das remunerações") foi esvaziada a eficácia do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que estabelece teto limite para contribuições parafiscais das empresas que sejam estabelecidas com base no "salário de contribuição", norma que permanece formalmente em vigor;*

4.3) *O teto limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, não se aplica para as bases de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA, DPC, FAER, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-Brasil, ABDI e a todas as contribuições parafiscais das empresas de cuja base de cálculo não participe o conceito de "salário de contribuição". (destaques do original)*

Por fim, dissentiu o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques da proposta de modulação de efeitos apresentada, essencialmente por não verificar configurada

"jurisprudência dominante" sobre a questão em julgamento no âmbito da 2ª Turma, ou, ainda, "jurisprudência pacificada" por esta 1ª Seção sobre a matéria.

À vista das ponderações de Sua Excelência, solicitei vista regimental, e, na sessão de 13.03.2024, apresentei voto ratificando integralmente o voto inaugural quanto à delimitação do objeto da afetação, ao teor das teses propostas, bem como à modulação de efeitos, questões nas quais fui acompanhada por maioria.

Na ocasião, o Sr. Ministro Herman Benjamin, em voto-vogal, acompanhou-me; todavia, submeteu redação alternativa para as teses, por entender "desnecessária a referência, em seu texto, à base de cálculo das referidas contribuições", uma vez que "a matéria devolvida a julgamento consiste apenas em definir se houve ou não revogação do teto de vinte salários mínimos para as contribuições do Sistema S (apenas as destinadas ao Sesi/Senai/Sesc/Senac)".

Assim, propôs Sua Excelência a fixação dos seguintes enunciados:

i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente;

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

Na sequência, acolhi tal proposta, porquanto coincidente a fundamentação vertida por Sua Excelência acerca da revogação do teto com aquela que adotei nos votos proferidos, além de simplificar o teor das teses firmadas, que passam a ostentar, doravante, com ajustes formais nos textos sugeridos, as seguintes redações:

i) o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867/1981) determinou que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC passariam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) o art. 4º e parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, ao quantificar o limite máximo das contribuições previdenciárias, também definiu o teto das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de

terceiros, fixando-o em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente;

iii) o art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, revogou expressamente a norma específica que estabelecia teto para as contribuições parafiscais devidas em favor do SENAI, SESI, SESC e SENAC, assim como seu art. 3º aboliu explicitamente o teto para as contribuições previdenciárias; e

iv) a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, portanto, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC não está submetido ao limite máximo de vinte salários mínimos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898532 - CE (2020/0253991-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230

INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021

INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO - DF001465A

RATIFICAÇÃO DE VOTO

(Voto-Vista Regimental)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Diante da divergência instaurada com o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, ratifico o voto por mim proferido na assentada de 25.10.2023.

I. Breve retrospecto

No presente repetitivo, pretende-se "definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Na sessão de 25.10.2023, proferi voto propondo a fixação das seguintes teses vinculantes:

- i)* a norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição; e
- ii)* os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao revogarem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, extinguiram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

A modulação de efeitos, por seu turno, acolhendo ponderações do Sr. Ministro Gurgel de Faria, foi encaminhada no sentido de que, superado "o vigorante e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (*overruling*), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se [...] modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão".

Como consectário das teses e da modulação, negou-se provimento ao recurso especial das empresas contribuintes.

Na ocasião, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Em bem-lançado voto-vista apresentado na sessão de 13.12.2023, Sua Excelência, embora tenha me acompanhado quanto ao não provimento dos recursos especiais – por igualmente entender inaplicável a limitação da base de cálculo a tais contribuições –, divergiu quanto aos fundamentos adotados, às teses propostas e à modulação dos efeitos do julgamento.

Segundo Sua Excelência, o salário-de-contribuição constituiria o núcleo comum de todas as exações, de maneira que o limite de vinte salários mínimos, estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, não se aplicaria às

contribuições em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC, por compreender que a base de cálculo "folha de pagamento" somente teria alcançado tais entidades a partir do Decreto-Lei n. 1.861/1981; outrossim, Sua Excelência reputa ainda formalmente em vigor o apontado art. 4º e seu parágrafo único.

Como consectário, entendeu inaplicável o aludido teto às contribuições vertidas para a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC e para o Fundo Aeroviário - FAer, porquanto os recursos desses organismos advêm do recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI e ao SESC, cuja ausência de limitação à base contributiva reconheceu.

Quanto às contribuições destinadas ao antigo Serviço Social Rural - SSR (atual INCRA) e ao Salário-Educação, concluiu Sua Excelência pela aplicação do limite de vinte salários mínimos, em virtude da legislação específica então aplicável a tais exações.

Em seguida, avançou o voto-vista sobre todas as contribuições parafiscais criadas após a Constituição de 1988 (SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-Brasil, ABDI), aí incluindo o Salário-Educação instituído pela Lei n. 9.424/1996, editada para regulamentar o art. 212, § 5º, do texto constitucional.

Nesse cenário, propôs Sua Excelência a fixação das seguintes teses repetitivas:

4.1) *O conceito de "salário de contribuição" deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 01.06.1989 quando o art. 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertido no art. 3º, da Lei n. 7.787/89), combinado com a primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, mudou a base de cálculo de tais contribuições para "o total das remunerações" (conceito atual de "folha de salários");*

4.2) *A partir de 01.06.1989 (data da mudança da base de cálculo para a "o total das remunerações") foi esvaziada a eficácia do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que estabelece teto limite para contribuições parafiscais das empresas que sejam estabelecidas com base no "salário de contribuição", norma que permanece formalmente em vigor;*

4.3) *O teto limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, não se aplica para as bases de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA, DPC, FAER, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-Brasil, ABDI e a todas as contribuições parafiscais das empresas de cuja base de cálculo não participe o conceito de "salário de contribuição". (destaques do original)*

Por fim, dissentiu o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques da proposta de modulação de efeitos apresentada, essencialmente por não verificar configurada "jurisprudência dominante" sobre a questão em julgamento no âmbito da 2ª Turma, ou,

ainda, "jurisprudência pacificada" por esta 1ª Seção sobre a matéria.

Assim, brevemente expostos os contornos da divergência, passo ao exame das razões pelas quais o voto inicial, em meu sentir, deve ser mantido.

II. Da correspondência do voto inaugural com a questão controvertida delimitada

Primeiramente, destaque-se que a análise realizada no voto inaugural do universo das contribuições parafiscais, em menor extensão, decorre dos *limites em que decidida a causa pelas instâncias ordinárias*, cuja legislação enfocada dispõe sobre o SESI, SENAI, SESC e o SENAC (art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986).

Tal aspecto fora observado *quando da delimitação da controvérsia*, etapa na qual, é cediço, "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", consoante determina o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015.

Oportuno ressaltar que o pedido formulado na petição inicial das empresas autoras é o de ter reconhecido o direito ao recolhimento sobre bases de cálculo limitadas a vinte salários mínimos, apenas, das contribuições destinadas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE (fl. 10e).

Todavia, conquanto o pedido tenha avançado sobre um plexo mais amplo de exações, fato é que *sentença e acórdão conformaram a demanda ao exame exclusivo da legislação apontada, sem que houvesse, ademais, oposição de embargos de declaração para provocar o necessário pronunciamento sobre diplomas legais diversos (específicos, aliás, no caso do Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) e/ou sobre outras contribuições parafiscais, foco de eventual interesse da parte*.

Noutro giro, a matéria devolvida a este Superior Tribunal diz com o exame do conflito de direito intertemporal efetuado pelo acórdão recorrido a respeito de legislação centrada em conjunto restrito de contribuições, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC, sendo certo, portanto, que as demais questões trazidas pelo voto-vista claramente se ressentem de *falta de prequestionamento*.

No ponto, registre-se que as entidades admitidas nesta Corte para atuarem no feito (integrantes do Sistema "S" e outras - fls. 1.756/1.805e) não ostentam a condição de "partes", porquanto admitidas como *amici curiae* – à exceção, justamente, do SESI, SENAI, SESC e SENAC, aos quais se deferiu a qualidade de assistentes –, cujas colaborações, embora proveitosas, não autorizam, em meu sentir, a ampliação do Tema afetado proposta pelo voto-vista para contemplar situações não tratadas no

acórdão recorrido.

Em outro vértice, importante ter presente, ainda que em *obiter dictum*, que a controvérsia ora enfrentada é nativa do panorama legislativo anterior à Constituição de 1988, produto, portanto, de intrincado contexto histórico-normativo de décadas atrás, cuja realidade do processo legislativo foi notoriamente marcada por sucessivas sobreposições de diplomas legais, nem sempre dialógicos entre si ou elaborados com desejáveis acuidade e clareza.

Teoricamente, a questão em debate, contudo, não mais se põe a partir do advento do art. 240 da Constituição de 1988, que confirmou a "folha de salários" como base de cálculo das contribuições dos empregadores ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, assim também à luz da Lei n. 8.212/1991 – a qual dispôs inteiramente sobre o "salário-de-contribuição", estabelecendo outros limites – e de leis específicas instituidoras de novas entidades do Sistema "S", com suas respectivas bases contributivas.

Ademais, a *ausência de limitação da base contributiva* dos quatro mais antigos serviços sociais autônomos – principal conclusão perseguida pelo julgamento em tela e sobre a qual os votos até agora proferidos são concordes – repercutirá, em tese, na apuração das contribuições de outras entidades parafiscais posteriores a 1988, cujos recursos são obtidos de forma indireta das bases de cálculo daquelas organizações (e.g., SEBRAE).

De todo modo, tais elementos são insuficientes para validar, no presente repetitivo, o grande alargamento dos contornos e do conteúdo da lide efetuado pelo voto-vista, motivo pelo qual mantenho a análise do caso restrita às balizas que orientaram meu voto anterior.

III. Aplicação do limitador previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 às exações parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição, e sua revogação pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986, que extinguiu o teto de vinte salários mínimos para o recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, à revelia da base contributiva eleita

Remarque-se, conforme já assinalado, que a Lei n. 6.950/1981 foi editada para alterar a Lei n. 6.332/1976, que, por sua vez, dispunha acerca de benefícios e tetos de contribuições previdenciárias.

A leitura conjunta do art. 4º da Lei n. 6.950/1976 e seu parágrafo único, com o art. 5º da Lei n. 6.332/1976, revela que o escopo normativo do primeiro diploma foi estabelecer um limite para o cálculo das contribuições recolhidas pelo então INPS *por*

conta de terceiros, e incidentes sobre o salário-de-contribuição.

Significa dizer, portanto, que a norma do parágrafo único, reverente ao comando principal encartado na cabeça do artigo, referia-se às contribuições *parafiscais* então recolhidas à Previdência Social, *cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição.*

Tradicionalmente, tal grandeza servia – como ainda serve – de parâmetro econômico para o cálculo de contribuições a cargo dos segurados.

Desse modo, o termo "contribuições parafiscais", a que aludia a norma contida no parágrafo único, remetia a várias exações, dentre as quais, repita-se, as contribuições vertidas pelos empregados aos Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias (mais tarde, ao INPS), e aos sindicatos (antigo imposto sindical), os quais incidiam sobre o salário-de-contribuição.

Segue-se, assim, que as contribuições parafiscais *patronais*, vale dizer, devidas pelas empresas e *destinadas aos serviços sociais autônomos*, não se submetiam ao limite imposto pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, porquanto tinham – e ainda têm – base imponible distinta, vale dizer, a *folha salarial*.

Isso porque, embora o salário-de-contribuição compusesse indiretamente o montante a ser recolhido a título de contribuição parafiscal pelo empregador, tal aspecto não alterava a sujeição passiva *das empresas* para o recolhimento das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e ao SESC, cuja incidência se dava sobre o "montante da remuneração paga aos empregados" – *formalmente*, folha de salários – signo distintivo em relação à contribuição vertida pelo segurado à Previdência.

Com efeito, tal materialidade foi uniformemente fixada pela legislação específica de cada um desses serviços sociais autônomos, a saber: SENAI, art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944; SENAC, art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946; SESI, art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 9.403/1946; e SESC, art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

Logo, com a devida vênia, não se mostra razoável a interpretação divergente segundo a qual a folha salarial teria sido introduzida como base imponible para tais entidades somente a partir do Decreto-Lei n. 1.861/1981, em virtude da expressão "folha de pagamento" no seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º. As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições

previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (destaquei)

Verifica-se que o tempo verbal empregado pelo legislador para o verbo "calcular" é de relevo decisivo para evidenciar a lógica interpretativa a ser dispensada ao comando legal, no sentido de que as "contribuições compulsórias dos empregadores já calculadas sobre a folha de pagamento" e destinadas a àquelas entidades passariam a sofrer a limitação imposta às contribuições previdenciárias.

Assim, considerando a conjuntura histórica-normativa detidamente exposta em meu voto original, tal dispositivo, antes de inaugurar, confirma a folha de salário como a base então observada, pelo empregador, para apurar as contribuições em favor dos quatro serviços sociais autônomos elencados.

O mesmo diploma legal, conforme consignado, restabeleceu a paridade de teto entre as contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas em favor do SENAI, SENAC, SESI e ao SESC, para as quais, por força de disposição *específica* do art. 14 da Lei n. 5.890/1973, houvera sido fixado em dez salários mínimos para as contribuições das empresas "destinadas a outras entidades ou fundos".

Novamente equiparados os limitadores pelo Decreto-Lei de 1981, o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, ao tempo em que fixou o teto das contribuições previdenciárias em vinte salários mínimos, trouxe, a reboque, o aumento do limite máximo para as contribuições parafiscais, então correspondente, frise-se, a uma dezena de salários mínimos.

Por conseguinte, o Decreto-Lei n. 2.318/1986, além de determinar a revogação das disposições em contrário, revogou, explicitamente, pelo seu art. 3º, o limite máximo para as contribuições previdenciárias previsto no *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, tendo seu art. 1º, I, se encarregado de abolir o teto para as contribuições parafiscais.

Dessa maneira, considerando que o *caput* e seu parágrafo único formavam uma unidade em torno do núcleo do dispositivo (o limitador), e, tendo sido ele suprimido por lei posterior e contrária, naturalmente não se pode ter por subsistente o parágrafo único sem a cabeça do artigo, já revogada.

Afinal, em hermenêutica, "o preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 292).

Daí se flagra, renovando-se as vênias, a impropriedade da fundamentação lançada no voto-vista, segundo a qual "o *caput* teve sua eficácia reduzida por

derrogação, permanecendo aí *apenas como complemento do parágrafo único, para lhe dar algum sentido [...]*" (destaquei).

Ora, nessa perspectiva, toma-se o *caput* como um ornamento secundário a serviço do parágrafo único, invertendo os papéis de ambos, ao tornar este acessório daquele, construindo, assim, uma premissa, em meu sentir, equivocada, para, ao final, deixar de reconhecer a revogação operada.

Com efeito, tal fundamento, para ser exitoso, precisa negar ao *caput* seu natural protagonismo na estrutura do dispositivo, vale dizer, de elemento primário do encadeamento lógico e hierárquico do artigo, a teor do que dispõe a Lei Complementar n. 95/1998.

No ponto, aliás, embora conste do voto-vista a afirmação de que esse diploma legal não estava vigente "à época da publicação dos textos legais ora analisados", e, desse modo, não faz "qualquer sentido aqui argumentar" com seus artigos, sua existência, a rigor, era de todo dispensável, porquanto a lei nada mais fez que reunir e positivar o conjunto de regras costumeiras e conceitos basilares da técnica legislativa, há muito presentes no cenário jurídico.

Em termos finais, portanto, reitera-se não ser legítimo, *in casu*, ter por revogado o dispositivo para uma finalidade, e não para outra, considerando suas vinculações, e, sobretudo, porque ambos se ancoram na referência *principal* do *caput*: o elemento limitador.

Logo, em meu juízo, permanecem válidos os fundamentos que animaram a proposição das teses, as quais, com a devida vênia, penso devam ser mantidas.

IV. Modulação de efeitos

Primeiramente, para melhor cognição do assunto, resgate-se o que consignei, na assentada de 25.10.2023, quanto ao panorama jurisprudencial da matéria nesta Corte:

[...]

Já no âmbito deste Superior Tribunal, a matéria foi julgada colegiadamente, de forma inaugural, em 2008, quando a 1ª Turma assentou o entendimento segundo o qual o teto de vinte salários mínimos deve ser observado na apuração das bases de cálculo das contribuições do salário-educação e ao INCRA (1ª T., REsp n. 953.742/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 12.02.2008, DJe 10.03.2008).

Isso porque o Decreto-Lei n. 2.318/1986 teria revogado apenas o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, o qual disciplinava o recolhimento das contribuições devidas diretamente à Previdência Social, permanecendo vigente, contudo, o respectivo parágrafo único, destinado a regulamentar as contribuições parafiscais

arrecadadas por conta de terceiros.

Tal posicionamento foi reafirmado no início de 2020, ao se julgar o AgInt no REsp n. 1.570.980/PE (1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.02.2020, DJe 03.03.2020); posteriormente, opostos embargos de declaração, foram acolhidos para limitar sua aplicação às contribuições do salário-educação, ao INCRA, Diretoria de Portos e Costas - DPC e ao Fundo Aeroviário - FAer (j. 14.09.2020, DJe 18.09.2020).

Verifica-se, portanto, que, embora os aludidos acórdãos tenham abordado a questão da (in)subsistência do teto, o pronunciamento se ateve, especificamente, a contribuições associadas a entidades distintas daquelas objeto da presente controvérsia.

Não obstante, inúmeras decisões monocráticas, proferidas por integrantes de ambas as Turmas da 1ª Seção, estenderam tal entendimento colegiado, favorável aos contribuintes, a demandas nas quais se discutia a limitação da base de cálculo envolvendo outras entidades parafiscais, configurando, a rigor, jurisprudência dominante o entendimento desta Corte, também, quanto às contribuições ora enfocadas. (destaques do original)

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no entanto, opôs-se à proposta de modulação de efeitos do julgado por compreender que as expressões "jurisprudência dominante" ou "jurisprudência pacificada" não estariam presentes no caso em tela, porquanto inexistente pronunciamento colegiado da 2ª Turma, havendo apenas "dois julgamentos monocráticos", isto é, "dois 'precedentes'", na dicção do voto-vista.

Entretanto, infirma o fundamento utilizado por Sua Excelência o fato de que, no âmbito da 2ª Turma, despontam ao menos 15 (quinze) decisões monocráticas proferidas por *três diferentes* Ministros da sua composição (de hoje e de ontem) englobando *múltiplas contribuições* e abraçando o entendimento assentado pelos apontados acórdãos da 1ª Turma, *a favor da limitação da base de cálculo*, a saber:

- Relator Ministro Herman Benjamin: REsp n. 1.439.511/SC, DJe 25.06.2014; REsp n. 1.887.485/CE, DJe 22.09.2020; REsp n. 1.908.066/PR; DJe 17.12.2020; REsp n. 1.908.507/SC, DJe 18.12.2020; REsp n. 1.908.854/SC, DJe 18.12.2020; REsp n. 1.907.906/PR, DJe 1º.02.2021; REsp n. 1.908.830/PR, DJe 02.02.2021; REsp n. 1.909.956/SC, DJe 17.02.2021; REsp n. 1.920.188/RS, DJe 02.03.2021.
- Relator Ministro Og Fernandes: REsp n. 1.906.748/PR, DJe 09.12.2020; REsp n. 1.907.244/SC, DJe 09.12.2020; REsp n. 1.907.308/SC, DJe 11.12.2020.
- Relatora Ministra Assusete Magalhães: REsp n. 1.241.362/SC, DJe 08.11.2017; REsp n. 1.901.499/CE, DJe 24.11.2020; REsp n. 1.902.940/CE, DJe 24.11.2020.

Logo, ainda que monocraticamente, formou-se entendimento majoritário na 2ª Turma abonando a pretensão dos contribuintes, mediante o acolhimento da jurisprudência consolidada produzida pela 1ª Turma.

Já nos domínios da 1ª Turma, sobressaem, ao menos, outras 05 (cinco) decisões singulares, de relatorias diversas, provendo os recursos dos particulares, quais sejam:

- Relator Ministro Benedito Gonçalves: REsp n. 1.901.063/CE, DJe 30.11.2020; REsp n. 1.910.665/RS, DJe 24.02.2021.
- Relator Ministro Sérgio Kukina: REsp n. 1.907.444/SC, DJe 03.02.2021; REsp n. 1.908.527/RS, DJe 03.02.2021.
- Relatora Ministra Regina Helena Costa: AgInt no REsp n. 1.825.326/SC, DJe 05.08.2020.

Chega-se, assim, além dos acórdãos do REsp n. 953.742/SC e do AgInt no REsp n. 1.570.980/PE, a um saldo de, pelo menos, 20 (vinte) decisões monocráticas publicadas, 75% (setenta e cinco por cento) das quais prolatadas por Ministros componentes da 2ª Turma, em maioria.

Evidente, portanto, que *esta Corte, há muito, expressava orientação jurisprudencial inequívoca sobre a limitação da base de cálculo das entidades parafiscais*, inculcando, no plano prático, *justas expectativas nos jurisdicionados*, não apenas quando alçada a demanda à jurisdição deste Superior Tribunal, mas também nas instâncias ordinárias.

A demonstrá-lo, acórdãos de quase todos os Tribunais Regionais Federais, nos quais se reconheceu a limitação da base de cálculo com apoio nos julgados da 1ª Turma (e.g., TRF1, AMS n. 1000210-14.2020.4.01.3801, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, j. 19.10.2020; TRF2, APC n. 5000937-07.2020.4.02.5116, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, j. 08.02.2021; TRF3, APC n. 5002323-43.2020.4.03.6119, 3ª T., Rel. Des. Fed. Denise Aparecida Avelar, j. 26.10.2020; TRF5, AMS n. 0820287-55.2019.4.05.8100, 1ª T., Rel. Des. Fed. Roberto Machado, j. 11.05.2020).

Recorde-se que o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, por sua vez, estatui que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

Aliado a isso, o art. 927, § 3º, do CPC/2015, dispõe que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

Verifica-se, dessa forma, que o parâmetro eleito pela lei foi a existência de jurisprudência *dominante*, vale dizer, aquela que, na *maior parte* dos julgamentos, tenha sido abraçada determinada linha de entendimento.

Por conseguinte, não se impõe, para a finalidade pretendida pela norma, que o repertório jurisprudencial sobre o tema seja uniforme, uníssono, unânime – ou mesmo pacificado.

Exegese diversa, aliás, implicaria manifesto descumprimento do próprio Estatuto Processual, ao se exigir, indevidamente, requisito não previsto em lei.

Isso considerado, os recursos especiais veiculando a matéria em debate foram decididos, também, de forma monocrática precisamente porque, certo ou errado, *não se verificava divergência quanto à aplicação do entendimento exarado pela 1ª Turma*.

Diante disso, à falta de discrepância de posicionamentos a respeito da questão no âmbito desta Corte, é legítimo concluir pela *uniformidade* da jurisprudência sobre o tema, aspecto que supera, em meu sentir, o próprio alcance do requisito da "jurisprudência dominante", nos termos expostos.

Noutro plano, a orientação ora firmada, sem a necessária calibração, destitui, de forma retroativa e sem distinções, situação juridicamente mais favorável aos interessados, vulnerando, assim, o interesse social, representado pela *justa expectativa* dos jurisdicionados na preservação de compreensão consolidada.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao analisarem a redação do art. 927, § 3º, do CPC/2015, exprimem, conclusivamente: "tendo em vista os princípios em que se baseia o direito brasileiro, a superação de entendimento (*overruling*) sempre demandará modulação dos efeitos, não sendo tal modulação facultativa, como o texto comentado parece fazer crer" (*Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 2.059).

Dessarte, ao reconhecer a existência de uma jurisprudência sedimentada, composta por múltiplos pronunciamentos convergentes, prestigia-se a *previsibilidade* e a *estabilidade* dos julgamentos, evitando abrupta mudança de entendimento, em homenagem à segurança jurídica.

V. Conclusão

Posto isso, com a licença do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, **ratifico** a solução da causa nos limites impositivos traçados na afetação da questão controvertida, e **reafirmo** a compreensão já externada, mantendo, desse modo, os fundamentos, as teses repetitivas e a modulação de efeitos como proposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.898.532 - CE (2020/0253991-6)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC, FAER, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-BRASIL E ABDI. NÃO SUBMISSÃO AO TETO DA BASE DE CÁLCULO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, DA LEI N. 6.950/81. AUSÊNCIA DE "JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE" OU "JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA" ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Diante do enfrentamento cronológico dos contextos normativos de cada contribuição, na atualidade, o limite de 20 (vinte vezes) o salário mínimo previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81:

1.1. Não se aplica às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, desde o advento dos arts. 1º, I e 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, que derrogaram o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81, e ab-rogaram a norma especial contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81;

1.2. Não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, desde o advento dos arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89), combinados com o art. 14, da Lei n. 5.890/73, que mudaram a base de cálculo de tais contribuições para a "*folha de salários*", tendo sido tal mudança confirmada pelo art. 15, da Lei n. 9.424/96;

1.3. Não se aplica às contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, desde o advento dos arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89), combinados com o art. 14, da Lei n. 5.890/73, que mudaram a base de cálculo de tais contribuições para a "*folha de salários*";

1.4. Não se aplica às contribuições à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC, tendo em vista que, conforme o art. 1º, da Lei n. 5.461, de 25 de junho de 1968, essas contribuições são, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

1.5. Não se aplica às contribuições ao Fundo Aeroviário, tendo em vista que, conforme o art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.305, de 8 de janeiro de 1974, essas contribuições são, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

1.6. Não se aplica às contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - SEBRAE, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, essas contribuições são mera destinação de uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

1.7. Não se aplica à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, isto porque criada por lei posterior (art. 3º, I, da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991) que, além de seguir o comando constitucional previsto no art. 62, do ADCT da CF/88 de espelhar a legislação relativa ao SENAI e SENAC, instituiu a contribuição já com base de cálculo diversa e sem a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação: "*o montante da remuneração paga a todos os empregados*";

1.8. Não se aplica às contribuições ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 7º, I, da Lei n. 8.706, de 14 de setembro de 1993, essas contribuições são mera destinação de uma majoração das contribuições ao SESI e SENAI, compartilhando de sua base de cálculo e foram instituídas sobre "*o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados*";

1.9. Não se aplica às contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, também porque criadas por lei posterior, na letra do art. 9º, I, da Medida Provisória n. 1.715, de 3 de setembro de 1998, que instituiu a contribuição já com base de cálculo diversa e sem a referida limitação: "*sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas*";

1.10. Não se aplica às contribuições ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, na redação dada pelo art. 12, da Lei n. 10.668, de 14 de maio de 2003, essas contribuições são mera destinação de uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

1.11. Não se aplica às contribuições ao Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, na redação dada pelo art. 15, da Lei n. 11.080 de 30 de dezembro de 2004, essas contribuições são mera destinação de uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo.

2. Considerando os pontos de intersecção de todas as razões de decidir acima dispostas é possível deles extrair as seguintes **teses repetitivas** que, com todas as vênias, proponho em substituição às teses repetitivas propostas pela Exma. Senhora Ministra Relatora:

2.1. O conceito de "*salário de contribuição*" deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 01.06.1989 quando o art. 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertido no art. 3º, da Lei n. 7.787/89), combinado com a primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, mudou a base de cálculo de tais contribuições para "*o total das remunerações*" (conceito atual de "*folha de salários*");

2.2. A partir de 01.06.1989 (data da mudança da base de cálculo para a "*o total das remunerações*") foi **esvaziada a eficácia** do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que estabelece teto limite para contribuições parafiscais das empresas que sejam estabelecidas com base no "*salário de contribuição*", norma que permanece formalmente em vigor;

2.3. O teto limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, **não** se aplica para as bases de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA, DPC, FAER, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-Brasil, ABDI e a todas as contribuições parafiscais das empresas de cuja base de cálculo não participe o conceito de "*salário de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição".

3. A modulação de efeitos há que ser compreendida como medida excepcional que é, com requisitos vinculantes, e tais requisitos **não** ocorreram na espécie. Para haver modulação de efeitos é preciso haver "*jurisprudência dominante*" ou "*jurisprudência pacificada*" de tribunal superior (art. 927, §§3º e 4º, do CPC/2015), **expressões que comportam apenas julgados produzidos por órgãos colegiados**.

4. Como se está diante de julgamento de repetitivo perante a Seção, a "*jurisprudência dominante*" exigida para a modulação é aquela feita somente com o julgamento colegiado dessa mesma Seção julgadora ou com a existência concomitante de julgamentos colegiados uníssonos ("*jurisprudências dominantes*") de ambas as Turmas julgadoras que compõem essa Seção julgadora.

5. No caso da Segunda Turma, não se pode sequer dizer que há "*jurisprudência*": diante de apenas dois julgamentos monocráticos, o que há são dois "*precedentes*" incompletos pois, **de um universo de 15 (quinze) exações, enfrentaram apenas 2 (duas)**, sem maior carga argumentativa.

6. Já no caso da Primeira Turma, a "*jurisprudência dominante*" ali formada, além de exclusiva para seu âmbito, também enfrentou apenas uma parte menor do objeto ora em exame que não abarca todo o conjunto subjetivo (entidades) e objetivo (argumentativo e normativo) necessário ao esgotamento da matéria. **No âmbito da Primeira Turma, de um universo de 15 (quinze) exações, foram enfrentadas apenas 4 (quatro)**.

7. Ante o exposto, com as vênias de praxe, DIVIRJO da relatora quanto às razões de decidir e quanto às teses propostas em repetitivo para propor, em seu lugar, as teses descritas no item "2" (acima) e, por fundamentos diversos, ACOMPANHO a relatora para negar provimento ao recurso especial dos contribuintes e DIVIRJO da relatora para NEGAR A MODULAÇÃO de efeitos do julgado pelas razões alinhavadas. É como voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 201/210):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO DECRETO-LEI Nº 2.138/1986. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação do particular em face de sentença que denegou a segurança, através do qual se pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições de Terceiros (contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE - Salário - Educação), no que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

2. O legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, cuidou de revogar expressamente o teto limite de incidência da contribuição em apreço. É dizer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogou a disposição normativa que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

3. Nesse pórtico, a interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do apontado Decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi mesmo a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando, as ditas contribuições, a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

4. Apelação improvida.

Alegam as recorrentes CIGEL INDUSTRIAL LTDA e CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA que houve violação ao art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Afirmam que a cobrança de contribuições parafiscais destinadas a terceiros (“Outras Entidades”) deve observar a limitação de base de cálculo máxima de 20 (vinte) salários mínimos prevista pelo referido artigo tendo em vista que esse dispositivo legal jamais foi revogado, expressa ou tacitamente, por outra norma superveniente já que a revogação operada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, se deu tão somente com relação às contribuições previdenciárias da empresa (e não com relação à contribuição de terceiros). Procuram demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 284/300).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 311/320 alegando, em síntese: **a)** a impossibilidade jurídica de, no Direito Brasileiro, ser mantido em vigor um parágrafo (parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81) sem a correspondente vigência da cabeça do artigo (*caput* do art. 4º, da Lei n. 6.950/81), conforme o disposto no art. 10, da LC n. 95/98; **b)** que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, é expresso no sentido de que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, sendo tal dispositivo também aplicável às contribuições devidas a terceiros; **c)** que teto limite para a incidência das contribuições de terceiros foi objeto de revogação expressa pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/86; **d)** que o parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81 foi revogado pelo art. 7º, IV, da CF/88 e pelo art. 3º, da Lei n. 7.789/89, dispositivos que vedam a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 322).

Neste Superior Tribunal de Justiça, mediante o acórdão de e-STJ fls. 447/456, o presente feito foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos (afetação conjunta do REsp. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.898.532/CE com o REsp n. 1.905.870/PR) com a seguinte questão de direito controvertida: "definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Entre *amici curiae* e assistentes simples, foram deferidos os ingressos no feito de **13 (treze) entidades**, quais sejam: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - **SESCOOP**; CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - **CEBRASSE**; AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - **APEX**; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - **SEBRAE**; AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - **ABDI**; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS **SEBRAE ESTADUAIS**; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - **SENAT** e do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - **SEST**; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - **SENAC** e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - **SESC**; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - **SENAI** e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - **SESI**; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS - **CNS**.

Na sessão do dia 25.10.2023, o processo teve seu julgamento iniciado com o voto da Sra. Ministra Relatora Regina Helena Consta, no sentido de negar provimento ao recurso especial e propor modulação de efeitos para a tese julgada.

Em seu voto, considerou a Min. Relatora que, no contexto normativo sob exame, a norma contida no parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, limitava o recolhimento das contribuições parafiscais que tivessem o salário-de-contribuição como base de cálculo, não alcançando, desse modo, as contribuições patronais destinadas aos serviços sociais autônomos (SENAI, SESI, SESC e SENAC), cuja base eleita **sempre** foi a folha salarial. Também afirmou que os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 revogaram o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, e, com ele, seu parágrafo único. Propôs então as seguintes teses repetitivas que se referem a uma e outra *ratio decidendi*, respectivamente:

- i) a norma contida no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse o salário-de-contribuição; e

ii) os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao revogarem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, extinguíram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

Ao lado das teses repetitivas, propôs a Ministra Relatora que houvesse modulação de efeitos das teses apresentadas *"cuja produção haverá de se dar a partir da publicação do acórdão deste julgamento no veículo oficial de imprensa, ressaltando das suas conclusões as empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram procedimentos administrativos até a data do presente julgamento, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até essa mesma publicação"*.

Sensível ao tema e, especialmente, às razões de decidir, ao conteúdo e abrangência das teses propostas diante das 13 (treze) entidades interessadas, **do objeto amplíssimo do REsp n. 1.905.870/PR** em afetação conjunta (alude genericamente a todas as contribuições do "*Sistema S, Sebrae, Incra e ao Salário Educação*", conforme inicial às e-STJ fls. 5) e à proposta de modulação, pedi vista para examinar com mais vagar o caso.

Adianto que não divirjo da relatora quanto ao dispositivo do julgamento do especial, contudo tenho relevantes divergências quanto aos dois núcleos da *ratio decidendi*, quanto às duas teses propostas deles provenientes e quanto à proposta de modulação. Também observo a necessidade de, em realce às características de objetividade de um processo repetitivo, expandir e detalhar as teses para abarcar os interesses das múltiplas entidades terceiras que ingressaram no feito ou nele têm interesse em razão da similitude de bases de cálculo, a fim de se evitar a proliferação de demandas e veiculação de teses residuais com potencial multiplicador, o que tem sido uma constante em temas repetitivos julgados por este tribunal. Norteados por essas observações, examino o tema a partir de sua cronologia normativa.

1 - Do contexto normativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. A Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (início da década de 1960).

A Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS vigente na década de 1960 era a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Essa lei previa, em seu art. 69, como fonte de custeio da previdência social, no que interessa ao presente caso, as contribuições: **a) dos segurados, em geral (empregados), em porcentagem sobre o seu salário de contribuição, limitada a um teto indexado ao salário mínimo** (art. 69, "a", da Lei n. 3.807/60); e **b) das empresas, em quantia igual à devida pelos segurados** a seu serviço (art. 69, "c", da Lei n. 3.807/60). Ao lado dessa lei estava em vigor também o art. 35, da Lei n. 4.863, de 29 de novembro de 1965, que **estabelecia uma completa paridade entre as 2 (duas) bases de cálculo das contribuições previdenciárias com a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos**. De observar que **o salário de contribuição, era o núcleo comum da base de cálculo de todas as 3 (três) contribuições e correspondia à remuneração efetivamente percebida pelo empregado durante o mês e o teto limite era de 5 (cinco) vezes o salário mínimo**.

Quanto a este ponto (salário de contribuição como núcleo comum da base de cálculo), importante ressaltar que as contribuições das empresas **não** eram juridicamente a incidência de uma alíquota sobre o total (soma) das remunerações ou sobre o total (soma) dos salários de contribuição pagos mensalmente aos empregados, ou seja, **não era uma incidência de alíquota sobre a folha**, muito embora pudesse haver aí equivalência matemática de resultados acaso considerado o limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo para cada empregado, isto é, para cada salário ou remuneração. A sistemática de incidência sobre tal soma, denominada **folha de salários**, existia anteriormente apenas para as contribuições previstas no art. 6º, da Lei n. 2.613/55, para o Serviço Social Rural - SSR (contribuição "*sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados*"), que foi alterada justamente pelo art. 35, da Lei n. 4.863/65, ao unificar as bases de cálculo.

Em verdade, sob o ponto de vista estritamente jurídico, para a contribuição das empresas havia um conjunto de incidências que equivalia matematicamente ao somatório de todas as contribuições devidas por cada um dos empregados a seu serviço, tudo isso **com base no salário de contribuição**, limitadas, cada uma delas, ao teto limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo. Segue o conjunto normativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, em geral, em porcentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição, **não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal** de maior valor vigente no país.

[...]

c) das empresas, **em quantia igual** à que fôr devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso III do art. 5º;

[...]

Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I - a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados;

[...]

.....

.....

LEI N. 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965.

Art 35. A partir da vigência da presente Lei **as contribuições** arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e **destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites**, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

[...]

Veja-se, portanto, que a aplicação do limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo não era para o total devido pelas empresas, mas individualmente para o cálculo de cada contribuição de cada empregado que iria compor o somatório de todas as contribuições de todos os empregados cujo resultado seria equivalente à contribuição da empresa. Assim era garantida a paridade entre a contribuição da empresa e o conjunto das contribuições dos seus empregados para o custeio do sistema de previdência. Nesse sistema, consoante o art. 35, da Lei n. 4.863/65, **as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos funcionavam como uma espécie de adicional** ao total devido pelas empresas, já que incidentes sobre uma mesma base de cálculo (**salário de contribuição**), porém externas à paridade no custeio exigida.

1.2. A redação do Decreto-lei n. 66, de 21 de novembro de 1966 (final da década de 1960).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa mesma lógica permaneceu na redação dada à LOPS pelo Decreto-lei n. 66, de 1966, que trocou as alíneas "a" e "c" do art. 69, pelos incisos I e III. Esse decreto-lei teve vigência conjunta com o Decreto n. 60.466, de 14 de março de 1967, que manteve a mesma regra do art. 35, da Lei n. 4.863/65, apenas com a adaptação da criação do Instituto Nacional de Previdência Social a partir dos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Assim, **as contribuições devidas pelos empregados e pelas empresas para a previdência social e as devidas a outras entidades ou fundos continuavam a adotar bases de cálculo equivalentes e em completa paridade**, calculadas sobre o total da remuneração efetivamente percebida pelo empregado durante o mês (salário de contribuição), limitada a um número determinado de vezes do salário mínimo (teto indexado ao salário mínimo), que agora era de 10 (dez) vezes esse salário, a saber:

LEI N. 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Art. 69. O cuseio da previdência social será atendido pelas contribuições:
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

I - dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, **não podendo incidir sobre importância que exceda de (10) dez vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país;**
(Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

[...]

III - das empresas, em quantia igual à que fôr devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

[...]

Art. 76. Entende-se por "salário-de-contribuição"; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

I - a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do artigo 5º, bem como para os trabalhadores avulsos;

[...]

.....
.....

DECRETO N. 60.466, DE 14 DE MARÇO DE 1967.

Art. 1º **As contribuições** arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhe são vinculadas e **destinadas a outras entidades ou Fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites**, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial.

Quanto à **folha de salários**, os arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que destinaram ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCRA as antigas contribuições previstas no art. 6º, da Lei n. 2.613/55, outrora destinadas ao Serviço Social Rural - SSR, revigoraram essa sistemática de incidência exclusivamente para essas contribuições que passaram a ser devidas "sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados".

Como o salário de contribuição até então não tinha limite, pois a limitação de 10 (dez) vezes o salário mínimo incidia somente sobre a base de cálculo da contribuição e não sobre o salário de contribuição (art. 76, I, da Lei n. 3.807/60, suso citada), esse decreto-lei criaria um problema hermenêutico para o sistema, pois ao alterar a base de cálculo da contribuição ao INCRA para a "**folha de salários de contribuição**" acabou por criar exceção ao art. 35, da Lei n. 4.863/65, que havia unificado todas as bases de cálculo no "**salário de contribuição**" para sobre ele aplicar o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo. A correção do problema veio no art. 4º, do próprio Decreto-Lei n. 1.146/70, ao mencionar expressamente o art. 35, da Lei n. 4.863/65 (assim impondo o mesmo limite de 10 vezes o salário mínimo sobre cada salário de contribuição componente da folha), e, posteriormente, com as alterações feitas pela Lei n. 5.890/73.

1.3. A redação da Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973 (década de 1970).

A Lei n. 5.890/73, quando, em seu art. 1º, alterou a redação do art. 69, I, da Lei n. 3.807/60 - LOPS, retirou deste último o teto indexado ao salário mínimo (10 salários mínimos) para as contribuições previdenciárias dos empregados e das empresas, deslocou esse teto para o art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 - LOPS, ao limitar o próprio valor do salário de contribuição a 20 (vinte) vezes o salário mínimo e, simultaneamente, **em seu art. 14, manteve o antigo teto de 10 (dez) vezes o salário mínimo exclusivamente para as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos**, além de manter a já conhecida equiparação das bases de cálculo dessas contribuições às bases de cálculo das contribuições previdenciárias dos empregados e das empresas, *in litteris*:

LEI N. 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:
(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

[...]

Art. 76. **Entende-se por salário-de-contribuição:** (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

1 - **a remuneração efetivamente percebida**, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º **até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo** vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

[...]

.....

...

LEI N. 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Art. 14. **As contribuições** arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e **destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência**, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**

Desta forma, foi especialmente no contexto da Lei n. 5.890/73 que as bases de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos restaram novamente unificadas (lembre-se que a contribuição ao INCRA até então incidia sobre a "*folha de salários de contribuição*"). Também foi nesse contexto que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos deixou de coincidir, pois nas primeiras o salário de contribuição de cada empregado estava limitado a um teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo (art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 - LOPS), nas segundas, ao teto de 10 (dez) vezes o salário mínimo (art. 14, da Lei n. 5.890/73). No entanto, **todas eram calculadas sobre o mesmo salário de contribuição (submetido ao respectivo limite) de cada empregado que iria compor um somatório final que, muito embora pudesse ser matematicamente equivalente a uma incidência sobre a folha de salários, não era juridicamente uma incidência sobre a folha de salários. Ou seja, o salário de contribuição, ainda era o núcleo comum da base de cálculo de todas as contribuições.**

Mais adiante, o cálculo desse limite máximo foi alterado com o advento da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.332/76 que determinou o reajuste do salário de contribuição (núcleo comum da base de cálculo de todas as contribuições) de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.147, de 29 de novembro de 1974, que dispunha sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais, mediante a aplicação de um índice denominado "fator de reajustamento salarial". Segue a letra da lei:

LEI Nº 6.332, DE 18 DE MAIO DE 1976

Art. 5º O limite máximo **do salário-de-contribuição** para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, **será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.**

[...]

Art. 8º Observado o disposto no artigo 5º, **a contribuição empresarial devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - e arrecadada pelo INPS fica sujeita ao limite estabelecido no item I do artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.**

Nesse ponto, divirjo da relatora Min. Regina Helena Costa que afirmou em seu voto que *"tal parâmetro de correção limitava-se às contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS"*. Com a devida vênia, **como a indexação foi do próprio salário de contribuição e este, como visto, era o núcleo da base de cálculo comum de todas as exações, então o parâmetro atingiu a todas elas simultaneamente, pois juridicamente não havia naquele momento incidência sobre "folha de salários".**

Aqui também interessante observar que, com a regra do art. 8º, da Lei n. 6.332/76 (transcrita e negritada acima), dada a sua natureza previdenciária, a contribuição empresarial devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL passou a ser a única dentre aquelas destinadas a outras entidades ou fundos a escapar ao teto de 10 (dez) vezes o salário mínimo previsto no art. 14, da Lei n. 5.890/73, pois a ela passou a ser aplicado o teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto no art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 - LOPS, que era o teto próprio das demais contribuições previdenciárias.

Desta forma, o que se tinha até então era que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias e da contribuição empresarial devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL estavam submetidas a um teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo (art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 - LOPS c/c art. 8º, da Lei n. 6.332/76); já as bases de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos estavam submetidas a um teto de 10 (dez)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes o salário mínimo (art. 14, da Lei n. 5.890/73). Todas calculadas sobre o salário de contribuição que agora era indexado pelo "fator de reajustamento salarial" (art. 5º, da Lei n. 6.332/76). Repetimos: não havia incidência sobre "folha de salários".

1.4. A redação da Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (início da década de 1980).

Em 1980, a LOPS sofreu nova alteração pela Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Essa lei, ao novamente alterar a redação do art. 69, I, da Lei n. 3.807/60 - LOPS, manteve o regramento estabelecido pela Lei n. 5.890/73 que igualava todas as bases de cálculo (salário de contribuição indexado pelo "fator de reajustamento salarial"), mas as diferenciava quanto ao teto (20 ou 10 vezes o salário mínimo), a saber:

LEI N. 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - **dos segurados empregados**, avulsos, temporários e domésticos, **na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição**, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

[...]

V - **das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados** a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

[...]

[...]

Art. 76. **Entende-se por salário-de-contribuição:** (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - **a remuneração efetivamente percebida**, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º **até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo** vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

[...]

.....
...

LEI N. 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Art. 14. As **contribuições** arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e **destinadas a outras entidades ou fundos**, serão calculadas sobre a **mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência**, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**

Não houve então qualquer alteração relevante para o caso em exame em relação à sistemática anterior até o advento do Decreto-Lei n. 1.422, de 23 de outubro de 1975, que, exclusivamente em relação à contribuição ao Salário-Educação, a excepcionou do teto de 10 (dez) vezes e remeteu ao teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, estabelecido no art. 76, I, da Lei n. 3.807/60:

DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975.

Art. 1º - O salário-educação, previsto no Art.178 da Constituição, será calculado com base em **alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição**, como definido no Art. 76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, **não se aplicando ao salário-educação o disposto no Art. 14, "in fine", dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.**

[...]

O referido normativo afirmava também que a alíquota da contribuição ao Salário-Educação incidia diretamente sobre "**a folha do salário de contribuição**" (já incidia sobre o somatório e, desta forma, já tinha a aplicação do limite de 20 - vinte - vezes o maior salário-mínimo para cada salário de contribuição, pois se referia expressamente art. 76, I, da Lei n. 3.807/60). Ou seja, a partir desse momento voltou a haver juridicamente uma contribuição (apenas a contribuição ao Salário-Educação) com incidência específica e direta sobre a folha de salários, coisa que havia sido suprimida pelo art. 14, da Lei n. 5.890/73, ao estabelecer que o próprio salário de contribuição era a base de cálculo comum de todas as exações.

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 1.861/81, **referindo-se especificamente ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**, determinou, a exemplo das contribuições ao Salário-Educação, que nessas contribuições a incidência se daria sobre a "**folha de pagamento**" e que seria aplicado também o teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, igual ao das contribuições previdenciárias (art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 - LOPS) e não mais o teto de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente para as demais contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 14, da Lei n. 5.890/73). Lembrando que esse teto, que correspondia à própria definição de salário de contribuição a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 5.890/73, não era aplicado diretamente sobre o total devido pelas empresas, mas individualmente para cada contribuição de cada empregado que iria compor o somatório de todas as contribuições de todos os empregados cujo resultado seria equivalente à contribuição da empresa.

Exatamente um mês depois, a redação da norma foi alterada pelo Decreto-lei n. 1.867, de 1981, apenas para excluir a destinação financeira das receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social. Segue a letra dos normativos mencionados:

DECRETO-LEI N. 1.861, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981.

Art. 1º - **As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas** pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, **em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, **incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias**, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

.....
.....

DECRETO-LEI N. 1.861, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981.

Art. 1º **As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas** pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS **em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** passarão a **incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias**, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

O importante aqui é que o advento do Decreto-Lei n. 1.422/75, e do Decreto-Lei n. 1.861/81, por especialidade, marcou a separação normativa das contribuições ao Salário-Educação, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em relação às demais contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. **Esse ponto é de altíssima relevância pois, quando sobreveio o art. 4º, da Lei n. 6.950/81, o seu parágrafo único não poderia jamais se aplicar às contribuições ao Salário-Educação, ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, pois a elas já se aplicava aquele limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de legislação específica, a saber: (a) quanto às contribuições ao Salário-Educação, por força da expressão "*não se aplicando ao salário-educação o disposto no Art. 14, "in fine", dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição*", contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.422/75; e (b) quanto às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, por força da expressão "*passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*" já contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, e agora em combinação exclusivamente com o caput do art. 4º, da Lei n. 6.950/81. Segue a letra da Lei n. 6.950/81:

LEI N. 6.950, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981.

Art. 4º - **O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo **aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

De observar que, quando sobreveio a Lei n. 6.950/81, as demais contribuições destinadas a outras entidades ou fundos estavam submetidas ao teto de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente, ainda por força da segunda parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73. Assim, foi o parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, que alterou esse limite para 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente. A lógica é que **o parágrafo único não poderia incidir onde o limite já era o de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, estabelecido em lei específica de cada tributo.**

Dito de outra forma, o caminho normativo para a incidência do teto para as contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC passava pelo caput do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, portanto era outro diferente do caminho normativo para a incidência do teto para as demais contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, que passava pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, muito embora ambos os caminhos chegassem a um mesmo teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo para cada salário de contribuição a ser considerado.

1.4.1. O advento do do Decreto-Lei n. 2.138, de 30 de dezembro, de 1986.

Se o caminho normativo para a incidência do teto para as contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC passava pelo caput do art. 4º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.950/81, isto significa que, para liberar as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC desse teto de 20 (vinte) salários mínimos, bastava revogar o limite da contribuição da empresa imposto por esta norma, já que o direito brasileiro não admitiria a reprimenda do art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 (que já havia sido revogado pelo *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81). De ver que essa revogação foi feita, até de forma redundante, pelos arts. 1º, I e 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, ao simultaneamente revogar o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81, e a norma especial contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, destruindo do início ao fim todo o caminho normativo para a incidência do teto para as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, a saber:

DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

[...]

Art 3º **Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**

[...]

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

É importante aqui observar que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, não suprimiu o *caput* do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, mas apenas o excepcionou em relação à contribuição da empresa (o uso da expressão "*para efeito*" não pode ser desprezado). Isto foi realizado de modo proposital pelo legislador: 1º) para manter o teto de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao Salário-Educação, cuja lei específica remetia ao teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, estabelecido no art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 que, rememore-se, havia sido revogado pelo *caput* do art. 4º, da Lei nº 6.950/81; e 2º) porque a sua total supressão (ab-rogação) iria tornar sem sentido algum o seu paragrafo único que tinha aplicabilidade às demais contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros que não tivessem a sua base de cálculo vinculada às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Sendo assim, com as devidas vênias dos que pensam de modo contrário, como explicamos, a revogação feita pelo art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, **não** retirou do mundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, tanto o *caput* do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, quanto o seu parágrafo único. Manteve os dois com aplicação residual. **O *caput* teve sua eficácia reduzida por derrogação, permanecendo aí apenas como complemento do parágrafo único, para lhe dar algum sentido (até porque é ele, *caput*, que fixa o limite de 20 - vinte - salários mínimos), de modo a abranger as demais contribuições parafiscais existentes à época e arrecadadas por conta de terceiros que não fossem aquelas devidas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC ou, por consequência lógica, que não fossem aquelas que tivessem a sua base de cálculo a elas vinculada.**

1.4.2. Da refutabilidade da *ratio decidendi* e das teses propostas pela Min. Relatora.

Aqui já cabe uma digressão para a análise das teses propostas pela relatora do feito, Min. Regina Helena. Quanto à primeira tese, se, como demonstramos, o salário de contribuição era o núcleo comum da base de cálculo de **todas** as exações, não prospera a ideia de que a norma contida no parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, não teria atingido as contribuições patronais destinadas aos serviços sociais autônomos (SENAI, SESI, SESC e SENAC) porque estas últimas incidiam sobre a a folha salarial e aquela norma tratava apenas do salário-de-contribuição. Diferentemente, como vimos, o parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, não se refere a tais contribuições em razão da existência de lei especial (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81) e o **salário de contribuição, até então, era sim o núcleo comum da base de cálculo de todas as exações de que se fala.**

Já quanto à segunda tese, se, como sustentamos, a revogação feita pelo art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, **não** retirou do mundo jurídico, tanto o *caput* do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, quanto o seu parágrafo único, mantendo sua utilidade residual para contribuições diversas daquelas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e de base de cálculo a elas referenciada, com todas as vênias, **não prospera a segunda tese proposta pela Relatora Min. Regina Helena Costa que parte do pressuposto de que os arts. 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, teriam revogado totalmente o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81, e, com ele, seu parágrafo único.** Reitere-se, a expressão "*para efeito*" é um claro indicativo de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade do legislador foi apenas reduzir a eficácia da norma (derrogação) e não a retirar totalmente do mundo jurídico (ab-rogação), portanto a melhor interpretação do texto é a que busca esse resultado. De resto, por compatibilidade lógica dos comandos normativos, também não faz qualquer sentido aqui argumentar com os arts. 10 e 11, III, "c", da LC n. 95/98, que, inclusive, sequer existiam à época da publicação dos textos legais ora analisados.

1.4.3. Do estabelecimento de premissas para uma *ratio decidendi* do caso concreto.

Desta forma, retomando o raciocínio, depois da derrogação feita pelo art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, no *caput* do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo estabelecido pelo art. 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, para ser aplicado, passou a exigir os seguintes requisitos **cumulativos**:

- 1º) que se tratasse de contribuição parafiscal arrecadada por conta de terceiros;
- 2º) que se tratasse de contribuição existente à época da publicação do Decreto-Lei n. 2.138/86, no DOU em 31.12.1986 (a regra não se aplica, por óbvio, às contribuições criadas posteriormente ou que tiveram sua base de cálculo posteriormente alterada para se libertar do conceito de "salário de contribuição");
- 3º) que não se tratasse de contribuição ao SESI, SENAI, SESC e SENAC; e
- 4º) que não se tratasse de contribuição cuja base de cálculo fosse normativamente estabelecida via remissão direta à base de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, já que aquelas haviam sido excepcionadas;
- 5º) que não se tratasse de contribuição cuja base de cálculo houvesse sido expressamente excepcionada desse teto ou tivesse teto específico.

Diante dessas 5 (cinco) premissas, já era possível concluir **àquele tempo** que o limite de 20 (vinte vezes) o salário mínimo:

- a) **Não se aplicava às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC**, por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 1º, I e 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, que derogaram o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, e ab-rogaram a norma especial contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81;

b) Aplicava-se à contribuição ao Salário-Educação, por força de lei específica contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.422, de 23 de outubro de 1975, que a excepcionava do teto de 10 (dez) vezes e remetia ao teto de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, estabelecido no art. 76, I, da Lei n. 3.807/60: "*Art. 1º - O salário-educação, previsto no Art.178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no Art. 76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no Art. 14, "in fine", dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição*";

c) Aplicava-se às contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, previstas nos arts. 6º e 7º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, e art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, pois não havia lei excepcionando essa aplicação, ao contrário, as contribuições ao INCRA sempre se submeteram à regra geral do teto (vide art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, que remetia ao teto estabelecido pelo art. 35, da Lei n. 4.863/65);

d) Não se aplicava às contribuições à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC, tendo em vista que, conforme o art. 1º, da Lei n. 5.461, de 25 de junho de 1968, essas contribuições eram, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

e) Não se aplicava às contribuições ao Fundo Aeroviário, tendo em vista que, conforme o art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.305, de 8 de janeiro de 1974, essas contribuições eram, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

Tudo isso significa que, no esforço histórico e cronológico, antes de se adentrar ao regramento posto pela Constituição Federal de 1988, já se sabe de antemão que o exame agora irá se restringir à recepção pela Constituição Federal de 1988 e legislação posterior do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teto limite para o salário de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos em relação apenas às contribuições ao Salário-Educação e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, únicas contribuições que a ele estavam submetidas, uma por força de lei específica que remetia ao art. 76, I, da Lei n. 3.807/60 (que foi substituído pelo *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81) e a outra por força do art. 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, depois da derrogação feita pelo art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86.

1.5. Do advento da Constituição Federal de 1988.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no entanto, o art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu a vigência do sistema tributário nacional somente a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, ou seja, no dia 1º de março de 1989. Nesse dia, por força do §5º, do mesmo art. 34, do ADCT, foi recepcionada toda a legislação tributária anterior, no que compatível com o novo sistema.

Relevante aqui que o novo sistema instaurado pela CF/88 elevou ao nível constitucional, em seu art. 195, I, o financiamento da seguridade social com base em contribuição social "*dos empregadores, incidente sobre a folha de salários [...]*" (redação original). A expressão "*folha de salários*" também foi utilizada no art. 240, para se referir às contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O novo sistema não limitou a expressão "*folha de salários*" à "*folha de salários de contribuição*", mas também não a excluiu de seu conteúdo.

Nesse sentido, de observar que a expressão "*folha de salários*", considerando as normas então em vigor, como já descrito acima, somente era utilizada para a contribuição ao Salário-Educação, prevista no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.422/75, que era devida "*com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição*". Com o mesmo conteúdo, também era utilizada a expressão "*folha de pagamento*", para as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, por força dos Decretos-leis ns. 1.861 e 1.867, de 1981, combinados com o art. 69, I e V, da Lei n. 3.807/60 - LOPS, na redação dada pela Lei n. 6.887/80. Também era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada para a contribuição previdenciária devida pelas instituições financeiras, conforme o art. 2º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. Isto é, **ainda que houvesse menção à "folha de salários", o salário de contribuição permanecia sendo o núcleo comum das bases de cálculo.**

Desta feita, em 1º de março de 1989 (data da entrada em vigor do novo sistema tributário nacional) estava em vigor o art. 69, I e V, da Lei n. 3.807/60 - LOPS, na redação dada pela Lei n. 6.887/80, que para a contribuição das empresas não estabelecia juridicamente uma incidência sobre a "*folha de salários*", mas uma incidência sobre os **salários de contribuição** individualmente considerados de cada trabalhador empregado que iria gerar vários resultados que posteriormente seriam somados para se chegar ao valor final da contribuição. Essa incidência é matematicamente equivalente a uma incidência sobre uma base de cálculo formada a partir do somatório dos **salários de contribuição** de todos os empregados de uma dada empresa ("*folha de salários*"). Assim, a norma foi recepcionada pela CF/88 porque compatível com o novo sistema pelo seu resultado, mas não significou jamais uma independência em relação ao conceito de salário de contribuição. **Por previsão infraconstitucional, o conceito de salário de contribuição, como vimos, continuou influente para o cálculo de todas as contribuições até então examinadas pois, na sistemática anterior à CF/88 e no período inicial de sua aplicação, o fator comum à base de cálculo de todas as contribuições (seja do empregado, seja da empresa) era o salário de contribuição.**

1.5.1. Da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.

A situação narrada perdurou até o dia 1º, de junho de 1989, quando foi publicada a Medida Provisória n. 63 (posteriormente convertida na Lei n. 7.787/89) que trouxe, em seu art. 5º, o primeiro regramento pós constituição de 1988 a respeito da incidência sobre a "*folha de salários*", assim o conjunto normativo que estava em vigor:

MEDIDA PROVISÓRIA N. 63, DE 1º DE JUNHO DE 1989.

Art. 1º A contribuição **do segurado empregado**, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Salário-de-contribuição (Ncz\$)	Alíquota
até 360,00	8,5%
De 360,01 a 600,00	9,5%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De 600,01 a 1.200,00	11%
----------------------	-----

[...]

Art. 5º **A contribuição das empresas** em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, **incidente sobre a folha de salários, será:**

I - de 20% sobre o **total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês**, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam pro labore;

[...]

.....

LEI N. 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Art. 1º A contribuição **do segurado empregado**, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Salário-de-contribuição (Ncz\$)	Alíquota
até 360,00	8,0%
De 360,01 a 600,00	9,0%
De 600,01 a 1.200,00	10,0%

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

[...]

Art. 3º **A contribuição das empresas** em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, **incidente sobre a folha de salários, será:**

I - de 20% sobre o **total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês**, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

[...]

.....

...

LEI N. 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Art. 14. **As contribuições** arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e **destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência**, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País. (trecho derogado pelo parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81)

.....

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 6.950, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981.

Art. 4º - O **limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976**, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo **aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

A norma considerou a expressão "*folha de salários*" em um sentido lato, abrangendo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. A partir desse dia, a contribuição das empresas abandonou a base de cálculo vinculada ao conceito de **salário de contribuição** que continuou a ser utilizado apenas para o cálculo da contribuição do segurado empregado. Assim, **os arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89) revogaram o art. 69, I e V, da Lei n. 3.807/60 - LOPS, que até então estabelecia o salário de contribuição como núcleo comum das bases de cálculo de todas as contribuições.**

De suma importância aqui que, como ainda estava em vigor a primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, que determinava a identidade de bases de cálculo entre as contribuições das empresas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social e as contribuições das empresas destinadas a outras entidades ou fundos, **por força da combinação entre os dispositivos (arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89 c/c primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73), a base de cálculo de todas as contribuições simultaneamente passou a ser a "*folha de salários*", abrangendo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados (o STF declarou inconstitucional a expressão "autônomos e administradores" no RE n. 166.772/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.05.1994, e declarou inconstitucional a palavra "avulsos" no RE n. 177.296/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira alves, julgado em 15.09.1994, para a instituição dessas exações exigiu lei complementar que mais tarde foi publicada na forma da LC n. 84/96).**

O efeito dessa alteração da base de cálculo foi que, muito embora a revogação feita pelo art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, não tivesse retirado do mundo jurídico, tanto **o caput do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, quanto o seu parágrafo único**, mantendo os dois com aplicação residual, essa **norma, apesar de vigente, foi totalmente esvaziada** porque somente pode ser aplicada para contribuições das empresas cujo núcleo da base de cálculo seja o salário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição e essas contribuições deixaram de existir a partir do advento da Medida Provisória n. 63/89 (convertida na Lei n. 7.787/89). E aqui falamos de forma proposital que a norma "pode ser aplicada" e não que "poderia ser aplicada" porque **não houve revogação expressa ou tácita, apenas o esvaziamento das possibilidades fáticas sobre as quais ocorreria a incidência da norma**. Assim, caso seja recriado o antigo sistema de incidência da contribuição das empresas sobre uma base de cálculo cujo núcleo seja o salário de contribuição, nada impede que a norma incida. No entanto, repisamos, trata-se de uma norma de aplicação impossível hoje, muito embora não formalmente revogada.

Tal significa que o referido teto limite para o salário de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, depois do advento da Medida Provisória n. 63/89 - convertida na Lei n. 7.787/89 - também deixou de ser aplicado de forma residual às contribuições ao Salário-Educação e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, únicas contribuições que a ele ainda estavam submetidas, como já apontado acima no item 1.4.

Também relevante que nesse período foi criado pela Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE como serviço social autônomo que mais tarde veio a se tornar o Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - SEBRAE. A sua contribuição estava assim prevista, *in verbis*:

LEI N. 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

[...]

§ 3º **As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.**

[...]

Ou seja, além de criadas por lei posterior ao advento da Medida Provisória n. 63/89 (convertida na Lei n. 7.787/89), conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, a contribuição ao CEBRAE era mera destinação de uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo e, portanto, disciplina jurídica que já afastava a aplicação do teto limite desde o início da vigência dos arts. 1º, I e 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86. Sua situação em tudo é idêntica às contribuições à Diretoria de Portos e Costas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério da Marinha - DPC e ao Fundo Aeroviário.

Desta forma, considerando os requisitos elencados no item 1.4.3, aqui já se pode inserir uma conclusão "f" e realizar a revisão das conclusões "b" e "c" estabelecidas no item 1.4.3 a respeito do limite de 20 (vinte vezes) o salário mínimo. Novamente escritas, as conclusões são que o referido limite:

a) **Não se aplicava às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC**, por força dos arts. 1º, I e 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, que derogaram o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, e ab-rogaram a norma especial contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81;

b) **Deixou de se aplicar às contribuições ao Salário-Educação**, por força dos arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89), combinados com o art. 14, da Lei n. 5.890/73, que mudaram a base de cálculo de tais contribuições para a "*folha de salários*";

c) **Deixou de se aplicar às contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, por força dos arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89), combinados com o art. 14, da Lei n. 5.890/73, que mudaram a base de cálculo de tais contribuições para a "*folha de salários*";

d) **Não se aplicava às contribuições à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC**, tendo em vista que, conforme o art. 1º, da Lei n. 5.461, de 25 de junho de 1968, essas contribuições eram, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

e) **Não se aplicava às contribuições ao Fundo Aeroviário**, tendo em vista que, conforme o art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.305, de 8 de janeiro de 1974, essas contribuições eram, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo.

f) **Não se aplicava às contribuições ao Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE**, que mais tarde veio a se tornar o Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - SEBRAE, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, essas contribuições eram mera destinação de uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartilhando de sua base de cálculo.

1.5.2. Do advento da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social).

A mudança efetiva da forma de incidência das contribuições das empresas para uma base de cálculo formada a partir do somatório dos salários totais de todos os empregados de uma dada empresa ("*folha de salários*") foi posteriormente consolidada com o advento da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, que, em seu art. 11, parágrafo único, "a" e art. 22, estabeleceu uma incidência "*sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês*". Veja-se o conjunto normativo então em vigor:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

[...]

II - receitas das contribuições sociais;

[...]

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

[...]

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

[...]

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

LEI N. 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Art. 14. As **contribuições** arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e **destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência**, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País. (trechos derogados pelo parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 6.950/81 e pelo parágrafo único do art. 94, da Lei n. 8.212/91)

.....

...

LEI N. 6.950, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981.

Art. 4º - **O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo **aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Em pequena digressão, rememore-se que o STF, na ADI n. 1.102/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05.12.1995), declarou inconstitucional a expressão "empresários e autônomos" contida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (porque aí a remuneração não seria salário) e para a instituição dessas exações exigiu lei complementar que mais tarde foi publicada na forma da LC n. 84/96. Depois o tema foi superado com a publicação da EC n. 20/98, que alargou a base de cálculo constitucionalmente prevista para além da "folha de salários", abrangendo também os "demais rendimentos do trabalho", abrindo espaço para que o tema pudesse ser tratado via lei ordinária (v.g. Lei n. 9.528/97, MP n. 680/215 e Lei n. 9.876/99).

Dando continuidade ao raciocínio anterior, de rememorar que todas as contribuições da empresa já eram cobradas sobre uma mesma base ("folha de salários") por força da primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, que determinava a identidade de bases de cálculo entre as contribuições das empresas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social e as contribuições das empresas destinadas a outras entidades ou fundos. Assim, como o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, foi substituído pelo art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, a não aplicação do o limite de 20 (vinte vezes) o salário mínimo passou a ter por fundamento legal agora a combinação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (fixou o "*total das remunerações*" como base de cálculo), a com a primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73 (determinou a identidade de bases de cálculo de todas as contribuições). Já a aplicação do art. 94 e parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, apesar de fazer a ressalva da identidade de bases de cálculo, na prática se direcionava a todas as contribuições da empresa aqui analisadas. Outrossim, a parte intermediária do art. 14, da Lei n. 5.890/73 (parte que determinava a igualdade de prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial) foi derogada pela parte final do parágrafo único do art. 94, da Lei n. 8.212/91, que tem o mesmo conteúdo. Por fim, tanto o *caput* do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, quanto o seu parágrafo único, continuaram em vigor, porém totalmente esvaziados, já que sem aplicação prática até que seja (re)criada uma contribuição das empresas com base de cálculo ligada ao salário de contribuição.

1.5.3. Das demais contribuições criadas posteriormente.

Após a publicação da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) foram criadas diversas outras contribuições para entidades terceiras que, por esta razão cronológica e/ou por estarem vinculadas em sua base de cálculo à base de cálculo das contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi, SENAI e/ou por expressa previsão legal contida na combinação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, com o art. 14, da Lei n. 5.890/73 e/ou por expressa previsão legal de incidência sobre "o montante da remuneração paga" e não sobre o "salário de contribuição" - consoante as premissas estabelecidas no item 1.4.3 - não se submetem ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo estabelecido pelo art. 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Veja-se nos subitens abaixo.

1.5.3.1. Da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

A contribuição ao SENAR foi criada por lei posterior (art. 3º, I, da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991) que, além de seguir o comando constitucional previsto no art. 62, do ADCT da CF/88 de espelhar a legislação relativa ao SENAI e SENAC, instituiu a contribuição já com base de cálculo diversa do "salário de contribuição" como núcleo e sem a referida limitação, a saber:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) **nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC)**, sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

.....
...

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;

Aqui a base de cálculo eleita foi "*o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*", não havendo nenhuma relação com o "salário de contribuição".

1.5.3.2. Das contribuições ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

As contribuições ao SEST e SENAT foram criadas por lei posterior (art. 7º, I, da Lei n. 8.706, de 14 de setembro de 1993) que, a exemplo da contribuição ao SEBRAE, eram mera destinação de uma majoração das contribuições ao SESI e SENAI, compartilhando de sua base de cálculo, *in verbis*:

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

[...]

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Além disso, também aqui a base de cálculo eleita foi "*o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados*". Não há que se falar em "salário de contribuição" como núcleo das bases de cálculo.

1.5.3.3. Da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP

A contribuição ao SESCOOP, além de criada por lei posterior, foi instituída tendo por base de cálculo "*o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas*", *in litteris*:

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.715, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento **sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;**

[...]

§ 1o A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

Hoje, após sucessivas reedições, o mesmo texto está no art. 10, I, da MP n. 2.168-40, de 24 de agosto de 2001. Desta forma, tal contribuição não se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, já que também não trabalha com o conceito de "salário de contribuição" como núcleo da base de cálculo.

1.5.3.4. Da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contribuição à APEX-Brasil também foi criada por lei posterior (art. 12, da Lei n. 10.668, de 14 de maio de 2003, que deu nova redação art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990) e, a exemplo das contribuições ao SEBRAE, SEST e SENAT, é mera destinação de uma majoração (adicional) das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo, *in verbis*:

LEI N. 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

[...]

§ 3o Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

[...]

§ 4o O adicional de contribuição a que se refere o § 3o será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil.

Ou seja, além de criada por lei posterior, a contribuição ao à APEX-Brasil era mera destinação de uma majoração (adicional) das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo e, portanto, disciplina jurídica. Portanto, não há que se falar em aplicação de limite calculado por sobre o "salário de contribuição".

1.5.3.5. Da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI

A contribuição à ABDI também foi criada por lei posterior (art. 15, da Lei n. 11.080 de 30 de dezembro de 2004, que deu nova redação art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990) e, a exemplo das contribuições ao SEBRAE, APEX-Brasil, SEST e SENAT, é mera destinação de uma majoração (adicional) das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo, *in verbis*:

LEI N. 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

[...]

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

Desta feita, não há que se falar em "salário de contribuição" como núcleo da base de cálculo, sendo impertinente a limitação a 20 (vinte) salários mínimos e o conceito de "salário de contribuição".

1.5.3.6. Da contribuição ao Salário-Educação

Conforme fixado no item 1.5.1, o limite de 20 (vinte vezes) o salário mínimo deixou de ser aplicado às contribuições ao Salário-Educação, desde o advento dos arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89), combinados com o art. 14, da Lei n. 5.890/73, que mudaram a base de cálculo de tais contribuições para a "*folha de salários*".

Em reforço, observe-se que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição foi novamente instituída pela Lei n. 9.424/96 que assim tratou do tema:

LEI N. 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ou seja, para além do fato de que já não se submetia ao teto limite, a lei posterior que reinstalou a contribuição ao Salário-Educação estabeleceu expressamente sua base de cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sendo "o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado", ou seja "folha de salários", não havendo mais nenhuma relação com o "salário de contribuição".

2 - Das razões de decidir (*rationes decidendi*) e teses repetitivas.

2.1. Das *rationes decidendi*.

Diante de todo o contexto normativo cronologicamente demonstrado, pode-se adicionar ao item 1.5.1. as conclusões "g", "h", "i", "j" e "k" para concluir como razões de decidir (*rationes decidendi*) do presente repetitivo que, na atualidade, o limite de 20 (vinte vezes) o salário mínimo:

a) **Não se aplica às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC**, desde o advento dos arts. 1º, I e 3º, do Decreto-Lei n. 2.138/86, que derogaram o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81, e ab-rogaram a norma especial contida no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81;

b) **Não se aplica à contribuição ao Salário-Educação**, desde o advento dos arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89), combinados com o art. 14, da Lei n. 5.890/73, que mudaram a base de cálculo de tais contribuições para a "folha de salários", tendo sido tal mudança confirmada pelo art. 15, da Lei n. 9.424/96;

c) **Não se aplica às contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, desde o advento dos arts. 1º e 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertidos nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.787/89), combinados com o art. 14, da Lei n. 5.890/73, que mudaram a base de cálculo de tais contribuições para a "folha de salários";

d) **Não se aplica às contribuições à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC**, tendo em vista que, conforme o art. 1º, da Lei n. 5.461, de 25 de junho de 1968, essas contribuições são, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

e) **Não se aplica às contribuições ao Fundo Aeroviário**, tendo em vista que, conforme o art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.305, de 8 de janeiro de 1974, essas contribuições são, em um universo destacado de contribuintes, mera destinação das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) **Não se aplica às contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - SEBRAE**, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, essas contribuições são mera destinação de uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

g) **Não se aplica à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR**, isto porque criada por lei posterior (art. 3º, I, da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991) que, além de seguir o comando constitucional previsto no art. 62, do ADCT da CF/88 de espelhar a legislação relativa ao SENAI e SENAC, instituiu a contribuição já com base de cálculo diversa e sem a referida limitação: "*o montante da remuneração paga a todos os empregados*";

h) **Não se aplica às contribuições ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT**, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 7º, I, da Lei n. 8.706, de 14 de setembro de 1993, essas contribuições são mera destinação de uma majoração das contribuições ao SESI e SENAI, compartilhando de sua base de cálculo e foram instituídas sobre "*o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados*";

i) **Não se aplica às contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP**, também porque criadas por lei posterior, na letra do art. 9º, I, da Medida Provisória n. 1.715, de 3 de setembro de 1998, que instituiu a contribuição já com base de cálculo diversa e sem a referida limitação: "*sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas*";

j) **Não se aplica às contribuições ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil**, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, na redação dada pelo art. 12, da Lei n. 10.668, de 14 de maio de 2003, essas contribuições são mera destinação de uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo;

k) **Não se aplica às contribuições ao Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI**, isto porque, além de criadas por lei posterior, conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, na redação dada pelo art. 15, da Lei n. 11.080 de 30 de dezembro de 2004, essas contribuições são mera destinação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma majoração das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, compartilhando de sua base de cálculo.

2.2. Das teses repetitivas

Considerando os pontos de intersecção de todas as razões de decidir é possível deles extrair as seguintes teses repetitivas que, com todas as vênias, proponho em substituição às teses repetitivas propostas pela Exma. Senhora Ministra Relatora:

1ª) O conceito de "*salário de contribuição*" deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 01.06.1989 quando o art. 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertido no art. 3º, da Lei n. 7.787/89), combinado com a primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, mudou a base de cálculo de tais contribuições para "*o total das remunerações*" (conceito atual de "*folha de salários*");

2ª) A partir de 01.06.1989 (data da mudança da base de cálculo para a "*o total das remunerações*") foi esvaziada a eficácia do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que estabelece teto limite para contribuições parafiscais das empresas que sejam estabelecidas com base no "*salário de contribuição*", norma que permanece formalmente em vigor;

3ª) O teto limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, não se aplica para as bases de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA, DPC, FAER, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-Brasil, ABDI e a todas as contribuições parafiscais das empresas de cuja base de cálculo não participe o conceito de "*salário de contribuição*".

3 - Da impossibilidade de modulação de efeitos.

Como inicialmente narrado, a Min. Regina Helena Costa, relatora do feito, propôs modulação de efeitos das teses apresentadas para que a "*produção [de efeitos] haverá de se dar a partir da publicação do acórdão deste julgamento no veículo oficial de imprensa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvando das suas conclusões as empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram procedimentos administrativos até a data do presente julgamento, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até essa mesma publicação".

Parte, Sua Exa., da premissa de no julgamento do presente caso haverá superação de jurisprudência anterior (*overruling*) já que "*são iterativas as decisões de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à tese ora proposta, é dizer, pelo reconhecimento da limitação, em vinte salários mínimos, da base de cálculo das contribuições ora examinadas*".

De fato, a letra do art. 927, §§3º e 4º, da Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015) determina que, em casos de alteração de posicionamento firmado em jurisprudência pacificada ou de jurisprudência dominante, seja analisada a possibilidade de modulação de efeitos do julgado tendo em vista a preservação do **interesse social**, da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança** e da **isonomia**, *verbo ad verbum*:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 2015

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

§ 3º **Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e **dos tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

§ 4º **A modificação** de enunciado de súmula, **de jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança** e da **isonomia**.

[...]

Sobre os princípios da segurança jurídica e confiança, seguem as lições de José Joaquim Gomes Canotilho (*in* "Direito Constitucional", Coimbra: Livraria Almedina, 1993, pp. 371 a 375):

O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou como elementos constitutivos do Estado de direito o **princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão** (p. 371).

[...]

A idéia de segurança jurídica reconduz-se a dois princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança: princípio da determinabilidade de leis exposto na exigência de leis claras e densas e o **princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos** (p. 372).

[...]

Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: **o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas**. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos (p. 373).

[...]

[...] O princípio do Estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, na qualidade de elemento objetivo da ordem jurídica, a **durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas**; por outro lado, como dimensão garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos **legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas**. Daqui a idéia de uma certa medida de confiança na atuação dos entes públicos dentro das leis vigentes e de uma certa **proteção dos cidadãos no caso de mudança legal necessária para o desenvolvimento da atividade de poderes públicos** (p. 375).

Efetivamente, em obediência aos princípios da segurança jurídica e da confiança, a modulação de efeitos o foi criada como forma de preservar o jurisdicionado da instabilidade decisória dos tribunais, permitindo que se dê maior durabilidade ao posicionamento jurisprudencial anterior pacificado, ainda que não haja coisa julgada, evitando maiores surpresas ao jurisdicionado que, fiando-se no entendimento até então vigente, adotou comportamento com ele condizente.

Na vigência do CPC/1973 o tema foi objeto de exame por parte deste STJ por ocasião do julgamento dos EREsp. n.738.689/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.2007), e dos EDcl no AgRg nos EREsp. n. 724.111/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25.08.2010). Na primeira ocasião, após intensos debates entendeu-se que era inaplicável a modulação temporal das decisões judiciais pelo STJ a respeito do crédito-prêmio do IPI, tendo em vista que tal excepcionalidade não estava legalmente prevista no art. 27 da Lei 9.868/99, única norma até então vigente a tratar do tema. Concluiu-se daí ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados" (EREsp. n.738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.2007).

Em que pese tenha sido rechaçada por maioria a modulação, o voto-vencido precursor do Min. Herman Benjamin bem ponderou a respeito das raízes e finalidades do instituto, a saber:

[...] é incontestado que o jurisdicionado, ao se deparar com uma **jurisprudência pacificada** em um determinado sentido, emanada de um Tribunal que tem a competência constitucional de dar a última palavra sobre o assunto, tende a confiar que aquela é a melhor interpretação da lei, orientando sua vida, seu trabalho e seus negócios a partir daí, segundo tal entendimento do sistema jurídico.

Essa confiança é gerada, afinal, pela **expectativa, legítima ou não, mas sempre real, de que, em havendo discussão judicial com relação ao seu caso concreto, a decisão final a ser emitida pelo Judiciário ser-lhe-á favorável**. Como bem lembra Alf Ross, é inafastável, na visão das pessoas, "*a exigência de que os casos análogos recebam tratamento similar, ou de que cada decisão concreta seja baseada numa regra geral*". (*Direito e Justiça*, tradução de Edson Bini. São Paulo, Edipro, 2000, p. 111).

No entanto, como se sabe – e nisso o Brasil acompanha outros países – não apenas os juízes e Tribunais locais comumente afastam-se dos precedentes das Cortes Superiores, como estas modificam amiúde seus próprios entendimentos, mesmo na ausência de alteração legislativa que lhe sirva de impulso, como acima aludimos. Daí parecer discutível, nesse ambiente, afirmar-se que há uma **expectativa legítima do jurisdicionado a uma decisão futura que lhe seja favorável**, nos termos da jurisprudência então vigente. Mas negá-la quanto à máxima repercussão jurídica que dela se pode retirar (= a petrificação da jurisprudência) não significa desconhecer sua existência no plano da realidade e, muito menos, não procurar mitigar os efeitos da decisão judicial que a afronte.

Numa palavra, **se é dever do Judiciário traduzir da melhor forma possível a aplicação da legislação, sem preocupação com o status dos precedentes afetados, também compete-lhe evitar que o jurisdicionado, por conta de uma instabilidade causada pelo próprio Judiciário, venha a ser condenado à incerteza**, tanto mais quando as idas-e-vindas jurisprudenciais afetem não interesses de uns poucos ou de dezenas, mas de centenas ou mesmo de milhares de sujeitos (voto-vencido do Min. Herman Benjamin nos EREsp. n.738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.2007).

Não discrepam desse raciocínio as lições do Min. Celso de Mello quando proferiu voto-vencido quanto à modulação no RE nº 723.651/PR (STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04.02.2016), transcrevo:

O tema hoje debatido, que motivou ampla discussão neste Plenário, evidencia, Senhor Presidente, a necessidade de esta Suprema Corte conferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modulação ao presente julgamento, porque **os cidadãos não podem ser vítimas da instabilidade jurisdicional dos Tribunais, circunstância essa que afeta o postulado da confiança e que compromete, gravemente, a exigência de segurança jurídica, que se qualifica como subprincípio do Estado Democrático de Direito.**

Não constitui demasia relembrar, Senhor Presidente, que a prática jurisprudencial dos Tribunais assume importante função político-jurídica no âmbito das formações sociais, pois, como se sabe, a jurisprudência reveste-se de várias e significativas funções, eis que **(a) confere maior estabilidade à orientação decisória das Cortes judiciárias e dos magistrados em geral, (b) atua como instrumento de referência norteador da atividade jurisdicional do Poder Judiciário, (c) acelera o julgamento das causas e (d) evita julgados contraditórios.**

Daí o alto significado jurídico e social que resulta da formulação de uma jurisprudência estável, pois, além de encerrar resultados paradigmáticos pertinentes a decisões judiciais futuras em torno da mesma controvérsia, dá concreção às múltiplas funções que são inerentes à atividade jurisdicional do Poder Judiciário: função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, como esta Corte já teve o ensejo de proclamar (RTJ 195/281-282, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O fato, Senhor Presidente, é que esta Suprema Corte, considerando os precedentes por ela própria firmados, analisados sob a perspectiva das virtualidades que lhes são inerentes - tais como conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias abrangidas por esses mesmos precedentes, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado -, tem reconhecido a possibilidade, mesmo em temas de índole constitucional (RE 197.917/SP. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), de determinar, nas hipóteses de conflito pretoriano na interpretação do Direito, a modulação temporal dos efeitos do julgamento com que o Supremo Tribunal Federal uniformiza o entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria.

Desse modo, a necessidade de modulação parte das seguintes premissas: **a)** que haja um entendimento anterior pacificado a respeito do tema; **b)** que esse entendimento tenha tido vigência e publicidade no tempo suficientes para nortear o comportamento da sociedade civil criando legítimas expectativas de direitos; **c)** que haja a revisão do antigo posicionamento adotando-se um novo entendimento incompatível com o anterior; **d)** que a modulação não gere mais insegurança jurídica que a manutenção dos efeitos normais *ex tunc* da decisão; e **e)** que a modulação preserve a isonomia entre aqueles jurisdicionados que se encontrem nas mesmas situações consideradas relevantes pelo ordenamento jurídico.

Pois bem, para o caso concreto verifica-se por pesquisa jurisprudencial que no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008, em precedente isolado, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça referendou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região onde foi decidido que se aplica o limite de 20 (vinte) vezes do valor do maior salário mínimo vigente no País, contido no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, para delimitar a base de cálculo da **contribuição ao INCRA**. Assim a ementa, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. **LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...]

*"7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao **INCRA** e ao salário-educação."*

[...]

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

[...] (REsp. n. 953.742/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 12.02.2008).

De registrar que, apesar de a ementa fazer alusão também à contribuição ao salário-educação, **o julgado da Primeira Turma deste STJ somente abarcou a contribuição ao INCRA**, já que foi somente ela o objeto do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Além disso, **o julgado refere-se a período temporal específico** onde se aplicava o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, consoante a expressão "*3. No período do lançamento que se discute nos autos*".

A partir daí houve outras duas decisões monocráticas no âmbito da Segunda Turma do STJ que aplicaram tal precedente, de modo acrítrico ao período tratado, à contribuição ao INCRA e, também de forma acrítrica, estenderam o entendimento para a contribuição ao Salário-Educação, quais sejam: REsp. n. 1.439.511/SC, decisão monocrática, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.6.2014; e REsp. n. 1.241.362/SC, decisão monocrática, Rel. Min. Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães, DJe 8.11.2017. De registro que: (i) os dois precedentes têm como partes empresas de um mesmo grupo econômico; (ii) o segundo precedente faz alusão apenas ao primeiro e (iii) que nenhum dos dois foi capaz de levar a matéria ao colegiado da Segunda Turma, pois o primeiro transitou em julgado como decisão monocrática e no segundo o agravo interno não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

Seguindo a cronologia dos fatos, a questão foi novamente examinada pelo colegiado da Primeira Turma nos autos do AgInt no REsp. n. 1.570.980/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17.02.2020) com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. [...].

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgInt no REsp. n. 1.570.980/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17.02.2020).

Ou seja, o precedente da Primeira Turma inicialmente fixou uma tese geral de que ***“a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”***.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir daí iniciou-se uma corrida ao Poder Judiciário por parte das empresas, confiantes nas notícias dadas pelos escritórios de advocacia, a fim de usufruir da tese e reduzir a tributação de TODAS as contribuições parafiscais.

Ciente dos riscos que corriam, **o SESI e o SENAI** ingressaram com embargos de declaração do referido acórdão na condição de terceiros interessados e afetados pela decisão já que **não fizeram parte da lide que versava apenas sobre as contribuições ao salário-educação, INCRA, Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC e Fundo Aeroviário.**

Somente depois de 7 (sete) meses o julgado da Primeira Turma foi corrigido em sede de embargos de declaração para se reconhecer que a empresa contribuinte fazia jus à limitação a 20 (vinte) salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC (Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha), Fundo Aeroviário - FAer, nos termos do parág. único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, haja vista que a postulação inicial não abrangeu as contribuições ao SESI e SENAI. Assim a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER.

[...]

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAer, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRA.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), para que haja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981 (EDcl no AgInt no REsp. n. 1.570.980/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.09.2020).

Como mencionado, entre o julgamento do acórdão e a sua correção via embargos de declaração decorreram 7 (sete) meses, tempo suficiente para o espraiamento da tese (infundada) de que TODAS as contribuições parafiscais estavam submetidas ao referido limite. O Judiciário foi submetido então a uma enxurrada de processos. Alguns meios de comunicação passaram a chamar esta de “a segunda tese do século”, em alusão à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (Tema n. 69/STF) que teria sido a “primeira tese do século”.

A situação ganha relevância porque o STJ é responsável por uniformizar a interpretação das leis federais, sendo certo que seus julgados repercutem em todo o Judiciário nacional.

O caráter genérico da primeira ementa do acórdão, sem a devida delimitação de seu alcance aos que a ela verdadeiramente se sujeitaram, acabou por servir de enganoso precedente também para decisões judiciais proferidas por magistrados componentes dos tribunais regionais federais do país em primeira e segunda instâncias, no sentido da limitação da base de cálculo de TODAS as contribuições parafiscais a 20 (vinte) salários mínimos. Como sói acontecer em situações de demanda de massa, o precedente passou a ser replicado de maneira rasa e sem qualquer cuidado.

No entanto, o órgão colegiado da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça JAMAIS se pronunciou sobre o tema.

Sobre os precedentes do órgão colegiado da Primeira Turma, afirmo que neles não foram examinadas uma a uma a legislação referente a cada contribuição parafiscal constante do quadro de contribuições empresariais arrecadadas pelo INSS (hoje pela Secretaria da Receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal do Brasil - SRF) para entidades terceiras, até porque **o conjunto inteiro não fazia parte de seu objeto**. Essa falta fez questão de suprir no item "2.2" dentro das margens da objetividade necessária para a fixação de teses repetitivas, nelas mencionando expressamente todas as 15 (quinze) entidades das quais temos notícia.

Com efeito, se para haver modulação de efeitos é preciso haver "*jurisprudência dominante*" ou "*jurisprudência pacificada*" de tribunal superior (art. 927, §§3º e 4º, do CPC/2015), confesso que não enxergo aqui ser o caso. Isto porque compreendo que **essas duas expressões comportam apenas julgados produzidos por órgãos colegiados**. No caso da Segunda Turma, não se pode sequer dizer que há "*jurisprudência*". Diante de dois julgamentos monocráticos, o que há são dois "precedentes".

A "*jurisprudência dominante*" no âmbito de uma Turma se faz somente com o julgamento colegiado dessa mesma Turma julgadora. Já a "*jurisprudência dominante*" no âmbito de uma Seção se faz somente com o julgamento colegiado dessa mesma Seção julgadora ou com a existência concomitante de julgamentos colegiados uníssonos ("*jurisprudências dominantes*") de ambas as Turmas julgadoras que compõem essa Seção julgadora. Esse o sentido da Súmula n. 568/STJ ("*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*") e da Súmula n. 168/STJ ("*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*"). Data vênua, a Súmula n. 568/STJ não pode ser utilizada de forma cruzada, isto é, não autoriza o julgamento monocrático por um relator de uma Turma com base exclusivamente em precedente ou jurisprudência formados pelo colegiado de Turma diversa, muito embora muitas vezes, aqui e acolá tal ocorra dada a imensa carga de trabalho a que estamos todos submetidos.

Já a "*jurisprudência pacificada*" parte do pressuposto de que havia conflito anterior entre "*jurisprudências dominantes*" formadas nos colegiados das Turmas que foi pacificado pelo colegiado da Seção formando ali uma nova "*jurisprudência dominante*".

No caso concreto, estamos diante de apenas dois julgados colegiados da Primeira Turma e que foram lavrados com fundamentação que não abarca todo o conjunto subjetivo (entidades) e objetivo (argumentativo e normativo) necessário ao esgotamento da matéria. **Esses**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados estão aptos a formar "jurisprudência dominante" somente no âmbito da Primeira Turma e exclusivamente sobre o objeto que efetivamente trataram e repito, não trataram de todas as 15 (quinze) exações que precisam ser analisadas, trataram apenas das contribuições ao salário-educação, INCRA, Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC e Fundo Aeroviário. De um universo de 15 (quinze) exações, enfrentaram apenas 4 (quatro).

Desta forma, compreendo que as demandas que foram propostas no rastro desses dois precedentes exclusivos do colegiado da Primeira Turma o foram por conta e risco dos demandantes, pois não havia "*jurisprudência dominante*" ou "*jurisprudência pacificada*" firmada pela Primeira Seção ou por ambas as Turmas da Primeira Seção em que objetivamente confiar. A calculabilidade aí já levou em conta o risco de a dominância se firmar em sentido oposto, o jurisdicionado não foi enganado. É dever dos advogados analisar minuciosamente os precedentes e alertar seus clientes a respeito dos riscos da demanda. Outrossim, se são numericamente apenas dois julgados colegiados isolados e parciais, não há que se falar em legítimas expectativas de direito a serem protegidas. Considerando o diminuto universo de decisões e acórdãos transitados em julgado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, neste caso, a modulação, longe de atender à isonomia entre os jurisdicionados, irá apenas criar um novo *discrímen* mais ampliado cujo resultado será pior que a manutenção dos efeitos normais *ex tunc* da decisão, além de premiar aqueles que correram com o ajuizamento desavisado de demandas massificadas. **A modulação há que ser compreendida como medida excepcional que é, com requisitos vinculantes, e tais requisitos não ocorreram na espécie.**

4 - Do dispositivo.

Ante o exposto, com as vênias de praxe, DIVIRJO da relatora quanto às razões de decidir e quanto às teses propostas em repetitivo para propor, em seu lugar, as teses descritas abaixo:

4.1) O conceito de "*salário de contribuição*" deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 01.06.1989 quando o art. 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertido no art. 3º, da Lei n. 7.787/89), combinado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, mudou a base de cálculo de tais contribuições para "*o total das remunerações*" (conceito atual de "*folha de salários*");

4.2) A partir de 01.06.1989 (data da mudança da base de cálculo para a "*o total das remunerações*") foi esvaziada a eficácia do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que estabelece teto limite para contribuições parafiscais das empresas que sejam estabelecidas com base no "*salário de contribuição*", norma que permanece formalmente em vigor;

4.3) O teto limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, não se aplica para as bases de cálculo das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA, DPC, FAER, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX-Brasil, ABDI e a todas as contribuições parafiscais das empresas de cuja base de cálculo não participe o conceito de "*salário de contribuição*".

Outrossim, por fundamentos diversos, ACOMPANHO a relatora para negar provimento ao recurso especial dos contribuintes e DIVIRJO da relatora para NEGAR A MODULAÇÃO de efeitos do julgado pelas razões alinhavadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898532 - CE (2020/0253991-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
SENAC
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE
SERVICOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
INTERES. : AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL -
APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230

INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021

INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO -
MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS -
DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO (Herman Benjamin): Senhora Presidente, eminentes pares, li atentamente os Votos apresentados até o presente momento, caracterizados pela densidade na análise jurídica da questão controvertida.

1. Considerações iniciais

Registro, inicialmente, que a divergência diz respeito à fundamentação, à definição da tese jurídica repetitiva e à aplicação ou não da modulação dos efeitos, tendo em vista que, na solução do caso concreto, tanto a em. Ministra Regina Helena Costa, Relatora, como o em. Ministro Mauro Campbell coincidem no entendimento de que não se aplica o teto dos 20 (vinte) salários nas contribuições destinadas a terceiros (Sistema S).

No presente feito, observa-se que as impetrantes (ora recorrentes) pleitearam a concessão da Segurança para “não mais se submeterem à exigência das contribuições destinada ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE sobre as suas folhas de pagamentos, haja vista que a base de cálculo das referidas contribuições, por expressa previsão contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode exceder o valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes” (fl. 10, e-STJ). Ao referido pedido foi acrescentado o de reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos nos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda.

O provimento jurisdicional – acórdão do Tribunal *a quo* – limitou-se a emitir juízo de valor relativamente à Lei 6.950/1981 e ao Decreto-Lei 2.318/1986, o qual se reporta ao Decreto-Lei 1.861/1981, que trata **EXCLUSIVAMENTE** das contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac. A única questão analisada pelo órgão colegiado foi a de definir se a revogação do art. 4º da Lei 6.950/1981 pelo Decreto-Lei 2.318/1986 ensejou ou não a revogação, ainda que tácita, do disposto no seu respectivo parágrafo único (isto é, do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981). Transcrevo o seguinte excerto do Voto condutor do acórdão hostilizado (fl. 203, e-STJ — acrescentei observação, em negrito e itálico):

(...) não é preciso muito esforço argumentativo para se chegar à seguinte conclusão: a interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do apontado Decreto-lei (***registro que o acórdão se refere ao DL 2.318/1986, o qual revogou normas***

exclusivamente referentes ao teto das contribuições ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac), não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi mesmo a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando, as ditas contribuições, a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

E ainda que se diga que teria ocorrido a revogação tão somente do aludido art. 4º, *caput*, conforme pretende a impetrante, não é possível acolher o argumento, dado que não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Ou seja, não há como se sustentar a existência de um parágrafo sem o *caput* do artigo de lei, eis que, e sabe bem a impetrante, os parágrafos exercem apenas a função de complementar a norma (no caso o *caput* do art. 4º em referência), subordinando-se a ela, não havendo, pois, falar em existência do parágrafo único de forma autônoma.

Não foram opostos Embargos de Declaração para discutir a questão do teto de contribuição em relação ao Salário-Educação, INCRA e Sebrae.

De seu lado, no Recurso Especial a pretensão veiculada pelas recorrentes é limitada à defesa da tese de que o Decreto-Lei 2.318/1986 revogou apenas a limitação do teto de 20 salários para as **contribuições previdenciárias** (art. 4º, *caput*, da Lei 6.950/1981), permanecendo em vigor o teto para as **contribuições de terceiros** (não revogação do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981).

Confira-se (fls. 289-290, eSTJ):

É de fácil percepção que **a controvérsia**, no caso em análise, **gira em torno da revogação ou não do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/91**. Enquanto **as contribuintes**, amparadas por diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, **defendem que a mencionada norma não foi objeto de revogação, nem expressa nem tácita, a Fazenda Pública alega que tal dispositivo legal não teria mais vigência desde a edição do Decreto-Lei 2.318/86**.

Fiz os esclarecimentos acima porque entendo que o princípio da congruência e o efeito devolutivo recursal, conforme bem observado na Ratificação de Voto da em. Ministra Relatora, não recomendam a incursão na análise da legislação que disciplina diversas outras contribuições examinadas no belíssimo Voto-Vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques (de que cito, a título exemplificativo: Senar, Senat, SESCOOP, Apex-Brasil, Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI).

Pela mesma razão, parece-me que, em questão tão complexa, e — nos termos precisos do judicioso Voto-Vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques — carente de específicos precedentes do STJ que tenham efetivamente se debruçado sobre a exegese da ampla gama normativa que disciplina cada uma dessas contribuições; a discussão acerca

da revogação ou não de dispositivo legal (único ponto controvertido) prescinde da análise no que se refere à identificação de um “núcleo comum” ou distinto para todas as contribuições devidas a terceiros.

Reitero que tanto o Tribunal de origem como as partes litigantes apresentam a matéria controvertida com base na resposta a uma indagação simples: o Decreto-Lei 2.318/1986 revogou integralmente o art. 4º da Lei 6.950/1981 ou apenas o *caput* da referida norma, deixando subsistente o seu parágrafo único? Nesse contexto, incluir na discussão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia toda a variedade de contribuições destinadas a terceiros, bem como identificar se as respectivas bases de cálculo possuem ou não um núcleo em comum, ainda que no plano da fundamentação — peço vênias para reiterar — revela-se prematuro, ainda mais sem que tenha havido o adequado debate, seja nos casos afetados, seja nas Turmas que compõem esta Seção.

Dessa forma, considerando que o Decreto-Lei 2.318/1986 expressamente se manifestou quanto à revogação de normas do Decreto-Lei 1.861/1981 — **o qual versava apenas no tocante às contribuições recolhidas ao IAPAS e repassadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac** —, e que o art. 4º da Lei 6.950/1981 cuidou do estabelecimento de novo limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei 6.332/1976, registro que vou me ater ao objeto da controvérsia, diferindo para momento posterior, mediante provocação adequada, na via recursal específica, a eventual análise dos fundamentos e proposições que, insisto, com a devida vênias, extrapolam a questão controvertida.

2. Mérito do Recurso Especial

Uma vez delimitado o objeto da pretensão recursal, e, por consequência, da minha compreensão a respeito da solução a ser dada ao caso concreto, entendo necessário, primeiramente, transcrever os dispositivos relevantes, respeitada a sequência cronológica:

DECRETO-LEI 1.861, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981.

(Altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências)

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do **Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI,**

Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o **limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

LEI 6.950, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1981.

(altera a Lei 3.807/26.8.1960, fixa o novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/18.5.1976 e dá outras providências)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

DECRETO-LEI 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

(dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas)

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o **teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981**, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura das normas acima, é possível inferir:

a) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao **Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac** passam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

b) a Lei 6.950/1981, no seu art. 4º, *caput*, especifica o limite máximo das contribuições **previdenciárias** em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país;

c) o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.905/1981 define que o teto das contribuições previdenciárias (20 vezes o maior salário mínimo vigente) aplica-se igualmente às **contribuições parafiscais** arrecadadas “**por conta de terceiros**”;

d) finalmente, segundo o Decreto-Lei 2.318/1986, tem-se, por disposição expressa: d.1) nos termos de seu art. 1º, inciso I, a revogação do teto-limite estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (ou seja, a revogação do teto-limite das

contribuições ao Sesi/Senai/Sesc/Senac); e d.2) nos termos do seu art. 3º, a revogação do art. 4º da Lei 6.950/1981.

É até admissível cogitar-se de uma suposta deficiência na técnica legislativa (que, por exemplo, ao se referir genericamente ao “art. 4º da Lei 6.950/1981”, poderia em princípio dar amparo àqueles que defendem a tese de que somente o *caput* da norma foi revogado, não o disposto em seu parágrafo único). Tal raciocínio, porém, e a meu ver, não se sustenta, pois ainda que se pretenda concluir que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 tenha se referido, hipoteticamente, apenas ao *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981, **não há dúvida de que o teto-limite das contribuições devidas em favor do Sesi/Senai/Sesc/Senac foi também objeto de expressa revogação pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986.**

Como se vê, a dúvida que, por amor ao debate, pode subsistir – e que, conforme acima mencionei, não pode ser solucionada nos presentes autos, em função dos limites impostos pelo pedido deduzido na inicial, da matéria julgada nas instâncias de origem e do espectro devolutivo da pretensão veiculada no Recurso Especial – é se a norma do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, ao referir-se **genericamente** às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de **terceiros**” subsistiria em relação a todas as demais contribuições até então existentes – **friso, contribuições outras, que não as devidas ao Sesi/Senai/Sesc/Senac.** Essa análise, como já disse e agora reitero, não pode ser feita nestes autos, porque não foi objeto de valoração nas instâncias de origem. Além disso, tal discussão não poderá ser feita exclusivamente com fulcro na interpretação isolada do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (para os que entendem pela possibilidade de a revogação do *caput* de um dispositivo legal não ensejar, automaticamente, a revogação de seus parágrafos), mas pressupõe a interpretação sistemática, abrangente da legislação esparsa que disciplina outros diferentes tipos, específicos, de contribuições de terceiros, o que reforça a inviabilidade deste Recurso Especial para solução desse tema, não prequestionado na Corte regional.

Retomando, observo que, para as contribuições ao Sesi/Senai/Sesc e Senac, a limitação do teto, conforme acima exposto, foi objeto de revogação expressa. Seria redundante, então, o art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986 revogar o teto-limite das contribuições objeto de análise nestes autos e ainda conter norma expressa para explicar que o teto de 20 salários, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, não mais seria aplicável em relação às contribuições ao Sesi/Senai/Sesc/Senac.

Diante do exposto, **no que diz respeito à tese repetitiva, inclino-me a acompanhar a eminente Ministra Regina Helena Costa. Não obstante, por**

considerar que a matéria devolvida a julgamento consiste apenas em definir se houve ou não revogação do teto de vinte salários para as contribuições do Sistema S (apenas as destinadas ao Sesi/Senai/Sesc/Senac), entendendo desnecessária a referência, em seu texto, à base de cálculo das referidas contribuições (objeto do dissenso nos Votos até aqui apresentados). Por essa razão, observando novamente o restrito objeto da controvérsia, submeto ao Colegiado proposta alternativa de redação, nos termos abaixo:

i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981 também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições **parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac**, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições **previdenciárias**;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

3 . Modulação dos efeitos

Para finalizar, sensibilizaram-se as importantes ponderações trazidas no Voto-Vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, que se revela contrário à modulação dos efeitos, com suporte nos seguintes fundamentos: a) inexistiriam precedentes formados no Colegiado da Segunda Turma do STJ, mas apenas duas decisões monocráticas; e b) mesmo no âmbito da Primeira Turma do STJ, os precedentes que se formaram jamais se debruçaram na análise aprofundada da diversa variedade de normas que disciplinam as não menos diversas espécies de contribuições destinadas a terceiros, o que descaracterizaria a existência de jurisprudência dominante ou pacífica sobre a matéria.

A em. Ministra Relatora, em ratificação de Voto também nesse ponto, reconhece a inexistência de precedentes colegiados na Segunda Turma do STJ, mas redarguiu o em. Ministro Mauro Campbell Marques ao mencionar que há dezenas de decisões monocráticas de alguns Ministros da Segunda Turma (citou julgamentos de minha relatoria, bem como do Ministro Og Fernandes e da Ministra Assusete

Magalhães), os quais aplicaram o entendimento da Primeira Turma do STJ. Ponderou, por fim, que de todo modo deve ser reconhecido que a matéria possuía decisões (colegiadas e monocráticas, no somatório) em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, inexistindo dissídio jurisprudencial. Sendo tais decisões opostas ao entendimento definido por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo, impõe-se a modulação dos efeitos.

A proposta apresentada pela em. Ministra Relatora, a meu ver, é a que melhor proteção confere à segurança jurídica e ao respeito ao jurisdicionado. O problema apontado com precisão no Voto-Vista divergente – qual seja, eventual atecnia na utilização de precedentes para embasar a solução de recursos por julgamentos monocráticos – não deve ser adotado como justificativa para recusa na modulação dos efeitos, principalmente em situação como a presente, em que ficou demonstrado que a jurisprudência do STJ, em torno da qual não havia dissídio, passou a ser aplicada com bastante capilaridade nas instâncias de origem.

4. Conclusão

Por essa razão, pedindo vênia aos que pensam em sentido diverso, **ACOMPANHO a em. Ministra Relatora, no que concerne à modulação dos efeitos.** Em relação à **tese repetitiva**, por entender estranha ao objeto da demanda a identificação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, apresento sugestão de **redação alternativa**, conforme acima indicado. Na **solução do caso concreto**, igualmente **ACOMPANHO a em. Ministra Relatora para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0253991-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.532 / CE

Números Origem: 08041757420204058100 8041757420204058100

PAUTA: 25/10/2023

JULGADO: 25/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE	:	CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082 TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259 THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	:	BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245 ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780 MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446 CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES.	:	SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MACHADO - DF026279 THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015 FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES.	:	CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
- INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230
- INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
"AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
- ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060
- INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI -
"AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
- ADVOGADOS : MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269
- INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS
CURIAE"
- ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021
- INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- INTERES. : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -
"AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598
- INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA - SP246222

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO FACURY SCAFF, pelas RECORRENTES: CIGEL INDUSTRIAL LTDA e CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Dr. MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, pelo ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Dr. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, pela INTERES.: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pelas INTERES.: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE e INTERES.: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTE

Dr. RICARDO OLIVEIRA GODOI, pela INTERES.: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0253991-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.532 / CE

Números Origem: 08041757420204058100 8041757420204058100

PAUTA: 13/12/2023

JULGADO: 13/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE	:	CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082 TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259 THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	:	BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245 ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780 MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446 CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES.	:	SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MACHADO - DF026279 THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015 FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES.	:	CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
- INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230
- INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
"AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
- ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060
- INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI -
"AMICUS CURIAE"
- ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
- ADVOGADOS : MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269
- INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS
CURIAE"
- ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021
- INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"
- INTERES. : SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -
"AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598
- INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"
- ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO -
DF001465A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando a Sra. Ministra Relatora no caso concreto, por outros fundamentos, e divergindo quanto às teses propostas em repetitivo, pediu vista regimental a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0253991-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.898.532 / CE

Números Origem: 08041757420204058100 8041757420204058100

PAUTA: 13/03/2024

JULGADO: 13/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CIGEL INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE	:	CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082 TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259 THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ASSISTENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	:	BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245 ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780 MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446 CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433
ASSISTENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ASSISTENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES.	:	SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MACHADO - DF026279 THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015 FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385
INTERES.	:	CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230

INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204

ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100

ADVOGADOS : MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021

INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO -
DF001465A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial; e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Paulo Sérgio Domingues, determinou a modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell, a seguinte tese jurídica, firmada no tema 1079: “ i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram, no caso concreto, com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.